



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PERÍCIAS CRIMINAIS AMBIENTAIS

Priscila Karoline Kammer Ribeiro

**PROPOSTA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DOSIMETRIA DAS MULTAS
DECORRENTES DE INFRAÇÕES RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL APLICADAS PELA SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC**

Florianópolis/SC

2021

Priscila Karoline Kammer Ribeiro

**PROPOSTA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DOSIMETRIA DAS MULTAS
DECORRENTES DE INFRAÇÕES RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL APLICADAS PELA SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação
em Perícias Criminais Ambientais da Universidade
Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de
mestre em Perícias Criminais Ambientais.
Orientador: Prof. Dr. Carlos José de Carvalho Pinto

Florianópolis/SC

2021

Priscila Karoline Kammer Ribeiro

Proposta de sistematização de dosimetria das multas decorrentes de infrações relacionadas ao licenciamento ambiental aplicadas pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Joinville/SC

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Carlos José de Carvalho Pinto – Orientador/UFSC

Dr. Brayam Luiz Batista Perini - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Joinville

Prof. Dr. Carlos Henrique Lemos Soares - UFSC

Prof. Dr. Professor Kleber Isaac Silva de Souza – IBAMA

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Perícias Criminais Ambientais

Prof. Dr. Carlos Henrique Lemos Soares
Coordenador do Programa

Prof. Dr. Carlos José de Carvalho Pinto
Orientador

Florianópolis, 2021

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida e por me guiar em todos os momentos.

À minha mãe Marialenir, pelo amor incondicional e verdadeiro e por ser meu exemplo de força e resiliência.

Ao meu pai, Ildebrando (*in memorian*) que, além do amor, também sempre teve como prioridade educação das suas filhas e que agora estaria orgulhoso por eu ter concluído esta etapa.

Ao meu namorado, Rafael, que caminhou ao meu lado durante todo esse percurso e, além de todo o apoio e suporte, soube compreender minhas angústias e ausências em vários momentos.

À minha amiga Jéssica, primeiramente por servir de inspiração para que eu continuasse evoluindo na minha formação e, principalmente por toda ajuda na execução dos trabalhos durante todo o mestrado, mesmo quando distante.

À Universidade Federal de Santa Catarina, pela oportunidade concedida e aos professores que contribuíram grandiosamente para minha formação, em especial ao Professor Dr. Carlos Pinto pela sua orientação.

Aos colegas da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou de outros órgãos ambientais que, de alguma forma, se dispuseram a me ajudar.

Enfim, à vida, por mais essa experiência e por todas as pessoas que cruzaram meu caminho nesta jornada - colegas de aula, anfitriões que me hospedaram durante as semanas de aulas ou nas diversas caronas nos trechos Joinville/Florianópolis/Joinville.

RESUMO

A pena de multa é a principal sanção administrativa aplicada nas infrações ambientais lavradas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) de Joinville. Porém, nas legislações vigentes não há nenhum instrumento que oriente a sua dosimetria. Sendo assim, o presente trabalho teve como objetivo identificar e analisar os procedimentos adotados atualmente pela SAMA e por outros órgãos ambientais brasileiros e elaborar uma sistematização que auxilie na graduação dos valores da pena de multa aplicada nas infrações relacionadas ao licenciamento ambiental, reduzindo sua subjetividade. Foram avaliados os autos de infração ambiental lavrados pela SAMA nos anos de 2018, 2019 e 2020 relacionados ao licenciamento ambiental (caracterizados pela ausência de licença ambiental ou descumprimento das suas condicionantes), onde se observou que atualmente não há parâmetros estabelecidos, resultando em sua maioria em multas com valores brandos que estimulam a continuidade da prática. A proposta elaborada, apresentada na forma de Instrução Normativa, levou em consideração a Lei Complementar nº 29/96 (Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville), o tipo da infração e o porte e potencial poluidor das atividades e empreendimentos, conforme enquadramento disposto na Resolução CONSEMA nº 99/17.

Palavras-chave: Fiscalização ambiental, licenciamento ambiental, infração ambiental, multa, dosimetria

ABSTRACT

The penalty of fine is the main administrative sanction applied to environmental infractions issued by the Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) in Joinville. However, in current legislation there is no instrument to guide its dosimetry. Thus, this study aimed to identify and analyze the procedures currently adopted by SAMA and other Brazilian environmental agencies and to elaborate a systematization that helps in grading the values of the fine applied to infractions related to environmental licensing, reducing its subjectivity. The environmental infraction notices issued by SAMA in 2018, 2019 and 2020 related to environmental licensing (characterized by the absence of an environmental license or non-compliance with its conditions) were evaluated, where it was observed that there are currently no established parameters, resulting in its majority in fines with soft values that encourage the continuation of the practice. The prepared proposal, presented in the form of a Normative Instruction, took into account Complementary Law n° 29/96 (Joinville Municipal Environmental Code), the type of infringement and the scale and polluting potential of the activities and undertakings, as provided for in the CONSEMA Resolution n° 99/17.

Keywords: Environmental inspection, environmental licensing, environmental infringement, fine, dosimetry

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Organograma Institucional da SAMA de Joinville.....	37
Figura 2 – Fluxo dos Trâmites do Processo Administrativo Ambiental na SAMA de Joinville.	39
Figura 3 – Quantidade de autos de infrações ambientais relacionados ao licenciamento ambiental realizados pela SAMA de Joinville	40
Figura 4 – Valores das multas aplicadas nos autos de infrações ambientais decorrentes da ausência de licenciamento ambiental pela SAMA de Joinville.....	41
Figura 5 – Valores das multas aplicadas nos autos de infrações ambientais relacionados ao não atendimento das condicionantes da licença ambiental	44

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quantidade mínima de profissionais habilitados do quadro técnico multidisciplinar necessários, de acordo com o nível de complexidade.....	23
Quadro 2 – Critérios para determinação do nível de gravidade da infração para o processo sancionatório federal.....	46
Quadro 3 – Valor de multas aplicadas com base no Decreto nº 6.514 considerando o nível de gravidade, renda/patrimônio da pessoa/empresa para o processo sancionatório federal	47
Quadro 4 – Critérios para determinação do nível de gravidade da infração	48
Quadro 5 – Valoração referente ao nível de gravidade da infração em relação à situação econômica do infrator conforme artigo 66 do Decreto 6. 514/08 para o processo sancionatório do Estado de Santa Catarina	49
Quadro 6 – Classificação das infrações ambientais relacionadas ao licenciamento ambiental para o processo sancionatório do Estado de Minas Gerais.....	51
Quadro 7 – Enquadramento dos empreendimentos e atividades.....	51
Quadro 8 – Limites mínimos e máximos dos valores das multas, em Ufemgs.....	52
Quadro 9 – Valores inferior (VIG) e superior (VGS) dos grupos para a infração tipificada no art. 81 do Decreto nº 55.374/20 para o processo sancionatório do Estado do Rio Grande do Sul.....	54
Quadro 10 – Valor inicial do cálculo (A) para o processo sancionatório do Estado do Rio Grande do Sul.....	54
Quadro 11 – Preços para análise de pedidos das licenças ambientais, em reais (R\$) conforme Decreto nº 16.841/10 do Município de Joinville.....	56
Quadro 12 – Classes das atividades e empreendimentos, de acordo com o porte e potencial poluidor.....	57
Quadro 13 – Fatos que ocasionam infração ambiental decorrentes da ausência de licenciamento ambiental.....	59
Quadro 14 – Proposta de dosimetria para os valores de multas das infrações ambientais decorrentes da ausência de licença ambiental	61
Quadro 15 – Proposta de dosimetria para os valores de multas das infrações ambientais decorrentes do descumprimento de condicionantes da licença ambiental	61
Quadro 16 – Proposta de quadro para preenchimento na análise do atendimento às condicionantes da licença ambiental	62

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAJ - Área de Apoio Jurídico

AuA - Autorização Ambiental

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

COMDEMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente

CPMA - Comando de Policiamento Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina

EAS - Estudo Ambiental Simplificado

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais

FUNDEMA - Fundação Municipal do Meio Ambiente de Joinville

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

LAC - Licença por Adesão e Compromisso

LAI - Licença Ambiental de Instalação

LAO - Licença Ambiental de Operação

LAP - Licença Ambiental Prévia

LCA - Lei de Crimes Ambientais

MMA - Ministério do Meio Ambiente

PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente

RAP - Relatório Ambiental Prévio

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

SAMA - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Joinville

SEMA/RS - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul

SEMA - Secretaria do Meio Ambiente de Joinville

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

UAT - Unidade de Atendimento ao Cidadão

UFEMGS - Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais

UNF - Unidade de Fiscalização

UPF - Unidade de Padrão Fiscal

UPM - Unidade Padrão Municipal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 OBJETIVOS.....	17
2 REFERENCIAL TEÓRICO	18
2.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	18
2.1.1 Atividades e Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental	19
2.1.1.1 Natureza da atividade	20
2.1.1.2 Porte.....	20
2.1.1.3 Potencial Poluidor.....	22
2.1.2 Competências no Licenciamento Ambiental.....	22
2.1.3 Modalidades e Licenças Ambientais	24
2.1.3.1 Renovação das licenças ambientais	25
2.1.3.2 Condicionantes das licenças ambientais.....	26
2.1.4 Estudos Ambientais	26
2.2 FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.....	27
2.3 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS	28
2.3.1 Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08	28
2.3.1.1 Sanções Administrativas.....	29
2.3.1.1.1 Multa.....	29
2.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 29/96 DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE	30
2.5 INFRAÇÕES RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	33
3 MATERIAIS E MÉTODOS	34
3.1 ÁREA DE ESTUDO	34
3.2 METODOLOGIA.....	34
3.2.1 Pesquisa bibliográfica e documental.....	34
3.2.2 Elaboração da metodologia para definição dos valores das multas.....	35
3.2.3 Elaboração da proposta de padronização	35
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	36
4.1 Licenciamento e fiscalização ambiental na sama	36
4.1.1 O rito da fiscalização e instrução dos Processos Administrativos Ambientais	38
4.1.2 As infrações relacionadas ao licenciamento ambiental	39
4.1.2.1 Atividades e empreendimentos sem o respectivo licenciamento ambiental.....	41
4.1.2.2 Descumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental	43
4.2 METODOLOGIAS PARA DOSIMETRIA DOS VALORES DE MULTAS	45

4.2.1 Federal	45
4.2.2 Estadual	48
4.2.3 Outras metodologias	49
4.2.3.1 Minas Gerais.....	50
4.2.3.2 São Paulo.....	52
4.2.3.3 Rio Grande do Sul.....	52
4.3 PROPOSTA PARA DOSIMETRIA DOS VALORES DE MULTAS	55
4.3.1 Definição dos critérios adotados	55
4.3.1.1 Porte.....	55
4.3.1.2 Potencial Poluidor.....	56
4.3.2 Definição dos valores	57
4.3.3 Tipos de infrações	58
4.3.3.1 Atividades e empreendimentos sem o respectivo licenciamento ambiental.....	59
4.3.3.2 Descumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental.....	61
4.3.3.3 Descumprimento de exigências quando devidamente notificado no âmbito do licenciamento ambiental no prazo concedido.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	66
APÊNDICE A – PRODUTO DA DISSERTAÇÃO - Minuta Da Instrução Normativa..	71

1 INTRODUÇÃO

Com uma população estimada em 604.708 habitantes em 2021, o Município de Joinville está localizado na região Norte de Santa Catarina, caracterizando-se como o maior polo industrial do Estado. Joinville é responsável pelo maior produto interno bruto (PIB) de Santa Catarina representando cerca de 10,3% do total do Estado em 2018. Além disso, a cidade é responsável por cerca de 10,7% das exportações do Estado, segunda maior em 2019 (PMJ, 2019; IBGE, 2021).

Joinville possui forte inserção nacional no ramo de indústrias eletro-metal-mecânico, se destacando também nos ramos têxtil e plástico. Nos setores da agricultura, destaca-se o cultivo de arroz irrigado, de banana e de hortaliças (PMJ, 2018).

De acordo com o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville (SINDUSCON), em 2020 o desempenho da indústria da construção civil e do mercado imobiliário bateu recordes em Joinville, principalmente no terceiro trimestre que registrou o maior número em um único trimestre desde o início da série histórica, em 2016 (SINDUSCON, 2020).

O crescimento populacional juntamente com a intensificação das atividades econômicas, sem o devido planejamento ambiental, reflete diretamente no meio ambiente, acarretando em impactos ambientais, por vezes positivos, mas em sua grande maioria, se constituem em impactos negativos e, em muitos casos, podendo ser irreversíveis.

Desta forma, houve a necessidade de modificar a forma de prosseguir com o desenvolvimento econômico, fazendo com que haja um consenso entre o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente. Assim, para que ambos fossem interligados, foram criados critérios legais para amparar a questão ambiental, exigindo a adoção destes, tanto aos órgãos públicos quanto aos privados.

Uma das principais formas de conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente é a partir do licenciamento ambiental das atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas potencialmente ou efetivamente poluidoras, sendo um instrumento da Polícia Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e, para que sejam cumpridos seus objetivos, dispõe como um de seus princípios, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (BRASIL, 1981).

Verifica-se, assim, a importância do licenciamento e da fiscalização ambiental que devem atuar em consonância, uma vez que ambos os procedimentos administrativos têm foco

na prevenção de danos ambientais e possuem a missão de controlar as possíveis condutas lesivas ao meio ambiente.

No Município de Joinville, o licenciamento e a fiscalização ambiental é competência da Secretaria de Agricultura do Meio Ambiente (SAMA), órgão ambiental municipal integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (JOINVILLE, 1996; BRASIL, 1981).

Diferente de outros órgãos ambientais (federal, estadual ou mesmo municipais), na SAMA os profissionais que atuam no licenciamento ambiental não possuem atribuição para fiscalizar e lavrar os autos de infração. Assim, quando constatada qualquer irregularidade durante a análise dos processos de licenciamento ambiental, o fato é reportado aos agentes fiscais para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Contudo, atualmente não há nenhum instrumento interno que defina ou regulamente os procedimentos a serem adotados quando da constatação de uma infração ambiental, seja pelos analistas do licenciamento ambiental ou mesmo pelos agentes fiscais na lavratura dos autos de infração e aplicação das sanções cabíveis como, por exemplo, nos casos de multas, uma vez que não há parâmetros para sua dosimetria e valoração, ficando esse a critério do agente autuante, tornando-se muito subjetivo, devido às inúmeras variáveis que a acompanham.

Isso ocorre porque os profissionais da área ambiental possuem formação técnica das mais diferentes áreas, e o meio ambiente e suas correlações podem ter diversas interpretações e variações que podem ser questionadas técnica e juridicamente, quando não bem empregadas.

Tais dificuldades ainda podem ser agravadas pelo fato de que, apesar de a fiscalização ambiental ser uma atividade de natureza técnica, na Prefeitura Municipal de Joinville, o cargo de agente fiscal é de nível médio, não sendo necessária formação acadêmica na área ambiental, cujas avaliações e decisões são baseadas a partir de suas capacidades críticas e vivência prática de cada um na atividade fiscalizatória, podendo, assim, gerar divergências de entendimentos e posturas entre os agentes fiscais.

Cabral e Maia (2020) destacam que fiscalizar exige regulamentação e protocolo a serem seguidos por parte do poder público, no sentido de municiar o agente público fiscalizador na missão a que este está imbuído.

Porém, na prática, observa-se que o procedimento fiscalizatório é considerado uma problemática presente na maioria dos órgãos ambientais, causada pelo desconhecimento da

legislação ambiental e a deficiência na preparação dos agentes responsáveis, como critica Antunes:

A fiscalização ambiental é uma das atividades mais relevantes para a proteção do meio ambiente, pois é por meio dela que danos ambientais podem ser evitados e, se consumados, reprimidos. No entanto, nem sempre a fiscalização é exercida com a observância das normas próprias, do respeito aos cidadãos e de forma isenta. Um dos motivos mais importantes para que isso ocorra é que, simplesmente, as regras de fiscalização são desconhecidas pelo público e, não raras vezes, até pelos próprios fiscais. (ANTUNES, 2021, p. 142)

(...)

A existência de norma procedimental para a atividade fiscalizatória é fundamental, pois fiscalização sem regras claras e predefinidas é algo que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Infelizmente, a grande maioria dos Estados e dos Municípios não possui regulamentos internos de fiscalização, exercendo-a de forma aleatória e arbitrária (ANTUNES, p, 144)

Sendo assim, entende-se que é de suma importância a criação de procedimentos em diferentes âmbitos da fiscalização ambiental da SAMA, principalmente quanto à avaliação dos danos ambientais que visem auxiliar o processo de fiscalização, reduzindo a subjetividade existente no momento da lavratura de um auto de infração, através da utilização de critérios pré-estabelecidos e padronizados, garantindo maior consistência no processo administrativo ambiental a ser instaurado e proporcionando uma maior segurança para o agente fiscal, para o órgão ambiental e para o próprio autuado no momento de sua defesa.

Neste sentido, verificou-se a necessidade de se organizar, normatizar e padronizar os procedimentos adotados, onde foi elaborada uma proposta de minuta de Instrução Normativa com o estabelecimento das normas e padrões a serem seguidos.

Por fim, para a elaboração deste trabalho, foram selecionadas as infrações administrativas relacionadas ao licenciamento ambiental, decorrentes principalmente da instalação, operação e ampliação de atividades ou empreendimentos sem o devido licenciamento ambiental e o descumprimento das condições de licenciamento definidas neste.

É importante ressaltar que, apesar de os crimes avaliados neste estudo se tratarem de condutas que são marcadas apenas pelo formalismo do ato, uma vez que são caracterizados pela ausência de um documento ou pelo não atendimento aos seus pressupostos, na prática observa-se que estes são intrínsecos a outros crimes ambientais, uma vez que a licença ambiental e suas condicionantes são a principal base de verificação de conformidade ambiental de um empreendimento ou atividade na fiscalização ou na revisão das licenças ambientais, em detrimento do monitoramento dos controles ambientais decorres dos impactos gerados.

1.1 OBJETIVOS

Considerando que a multa é um dos instrumentos mais importantes de suporte às ações de fiscalização ambiental como uma penalidade administrativa aplicada à uma infração ambiental, o presente estudo tem como objetivo geral, a elaboração de uma sistematização que auxilie na graduação dos valores da pena de multa aplicada nas infrações relacionadas ao licenciamento ambiental pela SAMA, de modo a reduzir sua subjetividade, por meio dos seguintes objetivos específicos:

- I. Identificar e analisar a sistemática atual de graduação da pena de multa na apuração dos autos de infrações ambientais relacionadas ao licenciamento ambiental pela SAMA.
- II. Pesquisar procedimentos adotados por outros órgãos ambientais, afim de avaliar a aplicabilidade pela SAMA.
- III. Definir novos critérios e parâmetros a serem adotados na graduação da pena de multa dos autos de infrações ambientais relacionados ao licenciamento ambiental.
- IV. Elaborar uma proposta de Instrução Normativa para utilização dos agentes fiscais da SAMA na lavratura de autos de infração ambiental relacionados ao licenciamento ambiental.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O marco inicial do licenciamento ambiental no Brasil ocorreu com a implantação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o trouxe como um instrumento importante na busca do desenvolvimento sustentável. Assim, a partir da sua publicação, passou a vigorar no país, a exigência do licenciamento ambiental para as atividades capazes de causar degradação ambiental.

Ao tratar de seus instrumentos, a PNMA determina:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 1981).

A partir de então, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) instituiu diversas Resoluções que tratam do licenciamento ambiental, destacando-se a Resolução nº 237, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, sendo definido como:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL, 1997).

Em 2011 foi publicada a Lei Complementar nº 140, fixando normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, relativamente ao exercício do licenciamento ambiental, ratificando em seu 2º artigo o conceito de licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 como, destinado a:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (CONAMA, 1997).

A licença ambiental, por sua vez, se refere ao ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar (CONAMA, 1997).

Para Milaré (2015, p. 789), o licenciamento ambiental é a maneira com que o Poder Público busca exercer o controle sobre atividades que interferem nas condições ambientais, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Antunes (2021, p. 142) ainda acrescenta que o licenciamento ambiental é, juntamente com a fiscalização, a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo Estado sobre as atividades utilizadoras de recursos ambientais.

No licenciamento ambiental são avaliados os impactos ambientais decorrentes da implantação e operação das atividades ou obras efetiva ou potencialmente degradadora, a partir de uma análise dos controles prévios visando a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental ou compensatórias destes impactos.

Milaré (2007, p. 165) afirma que a implantação de qualquer atividade ou obra deve submeter-se a uma análise e controles prévios. É necessária esta análise para prever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados quando da sua instalação, da sua operação e, em casos específicos, do encerramento de suas atividades.

2.1.1 Atividades e Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental

A Resolução CONAMA nº 237/97 regulamenta um rol abrangente de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, em seu art. 2º, § 1º, e no Anexo I:

- Extração e tratamento de minerais;
- Indústria de produtos minerais não metálicos;
- Indústria metalúrgica;
- Indústria mecânica;
- Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações;
- Indústria de material de transporte;
- Indústria de madeira;
- Indústria de papel e celulose;
- Indústria de borracha;
- Indústria de couros e peles;
- Indústria química;
- Indústria de produtos de matéria plástica;
- Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- Indústria de produtos alimentares e bebidas;
- Indústria de fumo;
- Indústrias diversas;
- Obras civis;
- Serviços de utilidade;

- Transporte, terminais e depósitos;
- Turismo;
- Atividades diversas;
- Atividades agropecuárias;
- Uso de recursos naturais.

Trata-se de um rol exemplificativo, podendo ser incluídas ou suprimidas tipologias, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 140/2011 pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Neste sentido, no Estado de Santa Catarina, as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental são definidas pela Resolução CONSEMA nº 98/17, que aprova a listagem das atividades e também estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental e define os estudos ambientais, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

2.1.1.1 Natureza da atividade

Seguindo as características de cada atividade e empreendimento, estes estão divididos entre os seguintes segmentos: extração de minerais; atividades agropecuárias; aquicultura; indústrias, divididas em seus diversos segmentos; construção civil; serviços de infraestrutura; comércio varejista, atacadista e depósitos; transportes e terminais; serviços diversos; serviços médico-hospitalar, laboratorial e veterinário e atividades diversas (CONSEMA, 2017).

2.1.1.2 Porte

O Porte é definido pelo tamanho do empreendimento, divididos em pequeno (P), médio (M) ou grande (G), sendo que os parâmetros que determinam o enquadramento variam de acordo com cada atividade, podendo ser:

- ABH = Área de Contribuição da Bacia Hidrográfica (ha)
- AE(1) = área edificada: somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil do empreendimento (m²)

- AE(2)= área edificada: somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil do empreendimento destinadas exclusivamente para depósito de produtos (m²)
- AE(3): Área Edificada dos painéis fotovoltaicos (em hectares)
- AI = área inundada (ha)
- AU(1) = área útil titulada pelo DNPM (ha)
- AU(2) = área total utilizada pelo empreendimento em terra ou sobre a água, construída ou não, incluindo a área de dársenas e vagas molhadas (m²)
- AU(3) = área útil geral (ha)
- AU(4) = área útil para atividades agrícolas, para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva (ha)
- AU(5) = área útil para Parque Aquícola (ha)
- AU(6) = área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração (ha)
- AU(7) = área total para parcelamento de solo urbano (ha)
- CN = capacidade nominal do equipamento (t/h)
- CP = capacidade de produção
- CmedA = capacidade média de abate/dia
- CmaxC = capacidade máxima de cabeças
- CmaxM = capacidade máxima de matrizes
- FR = faixa de rádio frequência (kHz)
- L = comprimento (km)
- L(1) = comprimento do curso d'água que será retificado (km)
- MP = matéria prima (t/safra)
- NH = número de unidades habitacionais
- NL = número de leitos
- NV = número de veículos
- P = potência instalada (MW)
- PA = produção anual de ROM (m³/ano)
- Pax = número de passageiros por ano (embarcados e desembarcados)
- PM = produção mensal de ROM (m³/mês)
- PM(2) = produção mensal (m²/mês)
- Q = vazão máxima prevista (l/s)
- Q(1) = vazão de bombeamento (m³/h)
- Q(2) = vazão média ao final do plano (l/s)

- QL = quantidade mensal de lâmpadas recebidas
- QP = vazão de projeto em m³/s, para tempo de recorrência de 50 anos
- QT = quantidade de resíduos (t/dia)
- V = tensão (kV)
- VD = volume dragado (m³)
- VS = volume de sedimento (m³)
- VT = volume do tanque (m³)
- VUF = volume do útil do forno (m³) (CONSEMA, 2017).

2.1.1.3 Potencial Poluidor

O potencial poluidor da atividade é determinado em função das características intrínsecas de cada atividade sobre as variáveis ambientais ar, água e solo, resultando em um potencial poluidor geral, divididos em pequeno (P), médio (M) ou grande (G) (CONSEMA, 2017).

2.1.2 Competências no Licenciamento Ambiental

Antes da publicação da Lei Complementar nº 140/11, as competências de cada ente federativo no licenciamento ambiental eram definidas na Resolução CONAMA nº 237/97 em seus Art. 5º, 6º e 7º, onde o critério adotado era o de predominância de interesse.

Como ações de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, a Lei Complementar nº 140/11 definiu as competências de cada ente quanto à promoção do licenciamento ambiental nas suas esferas:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (BRASIL, 2011).

Neste contexto, o CONSEMA, por meio da Resolução nº 99/17 aprovou a listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, divididos em três níveis complexidade (CONSEMA, 2017).

Deste modo, para o exercício do licenciamento ambiental, o município deve atender os requisitos básicos dispostos na Resolução CONSEMA nº 117/17 que, dentre outros critérios, estabelece também a quantidade mínima de profissionais habilitados do quadro técnico multidisciplinar necessários para atender a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, de acordo com o nível de complexidade (Quadro 1).

Quadro 1 – Quantidade mínima de profissionais habilitados do quadro técnico multidisciplinar necessários, de acordo com o nível de complexidade

Níveis de Complexidade	Quantidade mínima de profissionais
I	2
II	3
III	5

Fonte: CONSEMA (2017)

2.1.3 Modalidades e Licenças Ambientais

De acordo com a Lei nº 14.675 de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiental, ratificada pela Resolução CONSEMA nº 98/17, no Estado de Santa Catarina estão previstas as seguintes modalidades de licenciamento ambiental:

Art. 9º São modalidades de licenciamento ambiental:
I - Licenciamento Trifásico, por meio de LAP, LAI e LAO;
II - Licenciamento Simplificado, por meio de AuA;
III - Licenciamento por Adesão e Compromisso (SANTA CATARINA, 2009; CONSEMA, 2017).

O licenciamento trifásico, também previsto na Resolução CONAMA nº 237/97, é a modalidade de licenciamento ambiental no qual as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento são analisadas em fases sucessivas, onde são emitidas as seguintes licenças:

- Licença Ambiental Prévia (LAP): Com prazo de validade de no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos, é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (CONSEMA, 2017).
- Licença Ambiental de Instalação (LAI): Com prazo de validade de no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos, autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (CONSEMA, 2017).
- Licença Ambiental de Operação (LAO): Com prazo de validade de no mínimo 4 (quatro) e máximo 10 (dez) anos, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (CONSEMA, 2017).

A Autorização Ambiental (AuA) e a Licença de Adesão ou Compromisso (LAC), previstas para algumas atividades ou empreendimentos, são expedidas em uma única etapa aprovando a localização e concepção, bem como sua implantação e operação. Em ambos os

licenciamentos não é exigido estudo ambiental, contudo, a emissão da AuA depende de prévia análise do órgão ambiental, enquanto a LAC é emitida com base em uma declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental (CONSEMA, 2017).

Apesar de a legislação prever o licenciamento ambiental trifásico em etapas sucessivas, a prática pode divergir do previsto. Embora sua denominação não esteja de fato prevista nas legislações ambientais, é pertinente destacar a “LAO Corretiva”, como usualmente é tratada a LAO requerida nos casos de atividades ou empreendimentos que se encontram em operação sem o devido licenciamento ambiental e estão em fase de regularização, previsto na Resolução CONSEMA nº 98/17:

Art. 20. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º A regularização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades se dará pela emissão de LAO (CONSEMA, 2017).

Nestes casos é avaliada a viabilidade ambiental a partir dos aspectos, impactos e controles ambientais decorrentes da sua localização e operação, cuja formalização do processo requer apresentação conjunta dos documentos, projetos e estudos exigíveis para as fases de LAP, LAI e LAO.

2.1.3.1 Renovação das licenças ambientais

Conforme Struchel (2016), a renovabilidade de uma licença ambiental não reflete em estabilidade, estando sujeita à revisão ou mesmo suspensão no caso de interesse público superveniente ou pelo descumprimento dos requisitos e condicionantes.

Assim, uma característica importante da licença ambiental é sua estabilidade temporal, uma vez que não é definitiva, podendo ser renovada periodicamente.

A Resolução CONSEMA nº 98/17 estabelece que:

§ 6º A renovação da LAO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 7º Caso a solicitação do empreendedor seja feita após o prazo de validade da LAO, o empreendedor poderá requerer a emissão de uma nova LAO, devendo apresentar a documentação ambiental relativa ao processo administrativo relativo à renovação de LAO, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei (CONSEMA, 2017).

2.1.3.2 Condicionantes das licenças ambientais

As licenças ambientais estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser monitoradas e obedecidas pelo empreendedor, visando à minimização ou à compensação dos impactos ambientais decorrentes das atividades a serem desenvolvidas durante a sua implantação ou operação.

Assim, as condicionantes de uma licença ambiental podem ser caracterizadas como cláusulas do ato administrativo emitido pelo órgão ambiental que devem ser cumpridas nos prazos fixados por este como pressuposto de validade da licença.

Cada uma das licenças estabelece as condicionantes a serem cumpridas de forma que seja viabilizada a licença subsequente, uma vez cumpridas ou, quando se tratar da última licença do ciclo, a LAO, as condicionantes definem como se dará a operação do empreendimento (ANTUNES, 2021).

Em suma, as condicionantes de uma licença ambiental se tornam a principal base de verificação de conformidade ambiental do empreendimento na fiscalização ou na revisão das licenças ambientais, como forma de verificação do cumprimento dos planos e programas propostos ou mesmo das diversas recomendações contidas nas medidas mitigadoras propostas no estudo ambiental.

Destaca-se o art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997 que estabelece:

Artigo 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (CONAMA, 1997).

Portanto, a inobservância das regras estabelecidas na licença ambiental implicará a revogação da mesma, podendo acarretar em responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal.

2.1.4 Estudos Ambientais

Faz parte do licenciamento ambiental a Avaliação de Impacto Ambiental, sendo assim exigida a apresentação de um estudo ambiental. Este estudo pode ser de diferentes níveis de complexidade e trata-se de um estudo técnico que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades, a partir de um diagnóstico

socioambiental e avaliação dos impactos resultantes da sua implantação e operação, com a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias, quando couber (CONSEMA, 2017).

A Resolução CONSEMA nº 98/17 estabelece o estudo ambiental para cada atividade ou empreendimento, de acordo com seu porte e potencial poluidor, sendo eles (seguindo o nível de complexidade): Relatório Ambiental Prévio (RAP), Estudo Ambiental Simplificado (EAS) e Estudo de Impacto Ambiental (EIA), acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como dispõe de Termos de Referência para cada estudo ambiental, orientando quanto ao conteúdo mínimo destes (CONSEMA, 2017).

Para fins de regularização, é exigida a apresentação de Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), guardando a relação de proporcionalidade com os estudos técnicos ambientais (RAP, EAS e EIA/RIMA) (CONSEMA, 2017).

2.2 FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

A Política Nacional do Meio Ambiente estabelece, como um de seus princípios, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais, exercida pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), consoante às atribuições de cada ente federativo (BRASIL, 1981).

O Código Municipal do Município de Joinville estabelece que:

Art. 125 - A fiscalização é um dos meios do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo voltada à verificação da anormalidade do uso de bens ou do exercício das atividades policiadas, em face das normas legais e regulamentares que os regem (JOINVILLE, 1996).

Na opinião de Milaré (2007), a fiscalização adquire importância significativa para a proteção ambiental, pois por meio desta, as autoridades competentes verificam formalmente a ocorrência, ou não, de infrações às normas e princípios do Direito Ambiental, para que uma série de procedimentos sejam desencadeados no intuito de amparar o meio ambiente (MILARÉ, 2007).

A fiscalização ambiental é uma atividade de natureza técnica, que abrange aspectos multi e interdisciplinares, uma vez que o meio ambiente é representado por interações do meio físico, biótico e antrópico. Nesse sentido, o fiscal ambiental é um agente que se utiliza rotineiramente de conhecimentos nas áreas de direito, química, biologia, ecologia, engenharia,

geografia, processos industriais, recursos hídricos, florestais e minerais, processos de degradações, poluição e contaminações, entre outros (CABRAL; MAIA, 2020).

Em relação às atividades e empreendimentos licenciáveis, ao definir as competências de cada ente federativo, a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece que:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada (BRASIL, 2011).

2.3 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

2.3.1 Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08

Entre uma série extensa de leis que regem a proteção ao meio ambiente em território nacional, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também denominada Lei de Crimes Ambientais (LCA) é considerada um marco no setor, dispendo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

A responsabilização por danos ambientais pode ocorrer simultaneamente nas esferas administrativa, cível e criminal, tendo cada uma delas as suas peculiaridades e procedimentos específicos para sua apuração.

Especificamente em relação às infrações administrativas, de acordo com a LCA:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei (BRASIL, 1988).

Essas infrações são detalhadas e regulamentadas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de junho de 2008, estando divididas nas seguintes categorias:

- Infrações Contra a Fauna (Art. 24 a 42);
 - Infrações Contra a Flora (Art. 43 a 60-a);
 - Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais (Art. 61 a 71);
 - Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (Art.72 a 75);
 - Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental (Art.76 a 83);
 - Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação (Art. 84 a 93)
- (BRASIL, 2008).

2.3.1.1 Sanções Administrativas

Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08, as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto;
- VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - Demolição de obra;
- IX - Suspensão parcial ou total de atividades;
- X - Restritiva de direitos (BRASIL, 1998; 2008).

As sanções descritas nos itens I, II ou III não excluem a possibilidade de aplicação concomitantemente com as demais. As sanções são cumulativas, assim, quando o infrator cometer duas ou mais infrações, simultaneamente, podem ser aplicadas duas ou mais sanções de forma cumulativa, cabendo os agentes fiscais decidir pela sanção, levando em consideração os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, levando-se em conta os antecedentes do infrator, bem como a situação econômica deste no caso de multa (BRASIL, 1998).

2.3.1.1.1 Multa

Multa é a sanção pecuniária imposta ao particular pela administração pela inobservância de normas administrativas que regem determinadas atividades submetidas ao poder de polícia.

O Decreto nº 6.514/2008 estabelece que a multa por infração ambiental será imposta no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (BRASIL, 2008).

Numa infração tipificada que possui multa fechada, a sanção pecuniária já está prevista no ato normativo e possui valor certo e determinado, com base unicamente em unidade de medida, de acordo com o objeto jurídico lesado, como por exemplo: unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros, conforme estabelecido no Art. 8º do Decreto 6.514/2008 (BRASIL, 2008).

No caso da multa aberta, o valor consiste em um intervalo discricionário a ser definido durante o processo de apuração da infração.

Além da multa simples, o Decreto nº 6.514/2008 estabelece a possibilidade de aplicação de multa diária:

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária (BRASIL, 2008).

2.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 29/96 DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

O marco de referência legal do meio ambiente no Município de Joinville é representado pelo Código Municipal do Meio Ambiente, aprovado pela Lei Complementar nº 29, de 14 de junho de 1996. O código regula os direitos e as obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Joinville e

está integrado ao SISNAMA, dispondo de um capítulo exclusivo para tratar das infrações ambientais, que a define como:

Art. 128 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais (JOINVILLE, 1996).

Mesmo sua publicação sendo anterior à LCA, observa-se que as sanções administrativas são as mesmas previstas naquela:

Art. 132 Os infratores dos dispositivos da presente Lei Complementar, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:

- I - Advertência por escrito;
 - II - Multa por infração instantânea;
 - III - Multa por infração continuada;
 - IV - Apreensão do produto;
 - V - Inutilização do produto;
 - VI - Suspensão da venda do produto;
 - VII - Suspensão da fabricação do produto;
 - VIII - Embargo de obra ou atividade;
 - IX - Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas;
 - X - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.
- Parágrafo Único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas (JOINVILLE, 1996).

Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, quando for o caso, a Lei Complementar nº 29/96 define que deverá ser observado o dano causado ao meio ambiente e as circunstâncias atenuantes e agravantes:

Art. 134 - Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

- I - A escala e a intensidade do dano;
- II - O dano à saúde e à segurança pública;
- III - Se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;
- IV - O local da infração.

Art. 135 - Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 136 - São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;
- III - Comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;

- IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - Ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
- VI - Comunicação da infração accidental pelo próprio infrator.

Art. 137 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII - Não ter o infrator comunicado a infração ambiental à autoridade competente;
- VIII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX - A infração atingir áreas sob proteção legal;
- X - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XI - Decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

Art. 151 - A pena de multa consiste no pagamento de montante correspondente a uma certa quantidade de "Unidade Padrão Municipal" (UPM), criada pela Lei Municipal nº 1.715/79, ou qualquer outra unidade que venha a ser adotada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo seu valor unitário vigente na data do seu pagamento, como segue:

- I - Nas infrações leves, de até 20 (vinte) UPMs;
- II - Nas infrações graves, de até 100 (cem) UPMs;
- III - Nas infrações muito graves, de até 1.200 (um mil e duzentas) UPMs;
- IV - Nas infrações gravíssimas, de até 2.500 (dois mil e quinhentas) UPMs (JOINVILLE, 1996).

Neste mesmo contexto que o Decreto nº 6.514/08 prevê a multa diária, a Lei Complementar nº 29/96 estabelece a multa continuada, conforme:

Art. 137 (...)

Parágrafo 2º. - No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la (JOINVILLE, 1996).

A UPM é um indicador usado no cálculo de tributos, penalidades pecuniárias e outros casos estabelecidos na legislação do Município de Joinville, sendo o valor corrigido mensalmente. Com base em novembro de 2021, cada UPM corresponde ao valor de R\$ 335,31 (JOINVILLE, 2021).

Porém, não consta na referida Lei Complementar, ou outro em regulamento, parâmetros para a classificação dos danos ambientais em consonância com os critérios estabelecidos no seu art. 134, ficando estes a cargo do agente fiscal quando da lavratura dos autos.

É importante salientar que, desde 2016, o Código Municipal do Meio Ambiente está em processo de revisão, visando a sua atualização.

2.5 INFRAÇÕES RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Reforçando a PNMA, a LCA estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental das atividades degradadoras da qualidade ambiental e define as penalidades aplicadas ao infrator, onde incluiu, nos crimes contra o meio ambiente:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (JOINVILLE 1996).

Assim, ao detalhar e definir as sanções administrativas aplicáveis, o Decreto 6.514/08 estabelece:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:
I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;
II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental (BRASIL, 2008).

Em âmbito municipal, entre as infrações ambientais dispostas no art. 138 da Lei Complementar nº 29/96 destaca-se:

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX e X, do art. 132, desta lei complementar (JOINVILLE 1996).

Sobre os incisos citados, tem-se:

I - advertência por escrito;
II - multa por infração instantâneas;
III - multa por infração continuada;
VIII - embargo de obra ou atividade;
IX - interdição, parcial ou focal, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração dos prédios ou máquinas;
X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município (JOINVILLE 1996).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 ÁREA DE ESTUDO

O presente estudo foi realizado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA), com sede na Rua Doutor João Colin, nº 2.719, bairro Santo Antônio, no município de Joinville, em Santa Catarina.

A SAMA é um órgão da Administração Direta do Município de Joinville, instituída pela Lei Complementar nº 495, de 16 de janeiro de 2018, responsável por:

Executar as funções de meio ambiente, gestão das áreas de proteção ambiental, unidades de conservação, parques municipais de lazer, arborização de ruas, praças e jardins, **fiscalização e licenciamento ambiental**, educação ambiental, administração de cemitérios, serviços funerários, licenciamento de obras, consultas e alvarás, fiscalização de obras e posturas, mobiliário de praças, em especial na defesa e proteção animal e no controle de populações, para atingir o equilíbrio ambiental e o convívio mais harmonioso dos munícipes com os animais e agricultura, promovendo políticas de desenvolvimento rural do Município de Joinville, por meio de realização de estudos e extensão rural, pesquisa e programas que atendam seus objetivos (JOINVILLE, 2018).

É importante salientar que, apesar de SAMA ser instituída em 2018, o Município de Joinville conta com um órgão ambiental municipal desde 1990, quando foi criada a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA), extinta em 2014 em uma reforma administrativa que criou a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) que, em 2018 passou a abranger demais serviços e passou a ser denominada como SAMA.

3.2 METODOLOGIA

Com intuito de alcançar os objetivos, a realização deste estudo seguiu as seguintes etapas:

3.2.1 Pesquisa bibliográfica e documental

Para embasamento do presente trabalho foram realizados levantamentos, pesquisas e estudos nos seguintes aspectos:

- Legislações ambientais: foi realizado um levantamento da legislação ambiental vigente de âmbito federal, estadual e municipal e uma avaliação destes instrumentos legais com enfoque nas infrações ambientais e as penalidades de multas previstas.

- Metodologias de valoração das multas ambientais: foi realizado um levantamento bibliográfico de possíveis metodologias existentes para valoração das multas ambientais em publicações como artigos científicos, dissertações e teses, bem como um levantamento dos critérios de valoração existentes na legislação ambiental brasileira e adotados por outros órgãos ambientais com experiências distintas, afim de identificar seus procedimentos e suas práticas pertinentes à fiscalização ambiental, por meio de consulta aos endereços eletrônicos.

- Levantamento de dados: foram realizadas pesquisas documentais com o intuito de identificar os procedimentos praticados atualmente na SAMA quanto à fiscalização ambiental, que consistiram no levantamento de dados e análise de documentos emitidos. Ainda, recorrendo a uma abordagem quantitativa, foram levantados os autos de infração ambiental relacionados ao licenciamento ambiental lavrados entre os anos de 2018 a 2020 em registros internos por meio de planilhas de controle dos Processos Administrativos Ambientais, bem como no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

O SEI é um sistema de produção e gestão de documentos e processos eletrônicos desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e cedido gratuitamente à administração pública, instituído na Prefeitura Municipal de Joinville como sistema oficial e único de processo eletrônico administrativo.

3.2.2 Elaboração da metodologia para definição dos valores das multas

A proposta para graduação dos valores das multas foi elaborada levando em consideração a legislação aplicável às infrações administrativas, onde destaca-se o Decreto nº 6.514/08 e o Código Municipal do Meio Ambiente (LC nº 29/96). As proposições das faixas dos valores foram divididas pelo tipo da infração e por atividade, conforme enquadramento disposto na Resolução CONSEMA nº 99/17, levando em consideração o porte e potencial poluidor.

3.2.3 Elaboração da proposta de padronização

A partir dos critérios definidos para dosimetria dos valores de multas das infrações ambientais, foi elaborada a minuta de uma Instrução Normativa, fundamental para que todos os servidores, analistas ou agentes fiscais, tenham a mesma orientação e informações, com o intuito de padronizar e, assim, facilitar o trabalho desenvolvido.

De acordo com a definição do Tribunal Superior Eleitoral, uma Instrução Normativa trata-se de um documento de organização e ordenamento administrativo interno destinado a estabelecer diretrizes, normatizar métodos e procedimentos, bem como regulamentar matéria específica anteriormente disciplinada a fim de orientar os dirigentes e servidores no desempenho de suas atribuições.

Para a elaboração da minuta do referido ato normativo, procurou-se seguir os modelos de Instruções Normativas publicadas pela SAMA e o Manual de Redação da Presidência da República elaborado pela Casa Civil, aprovado pela Portaria nº 1.369 de 27 de dezembro de 2018.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NA SAMA

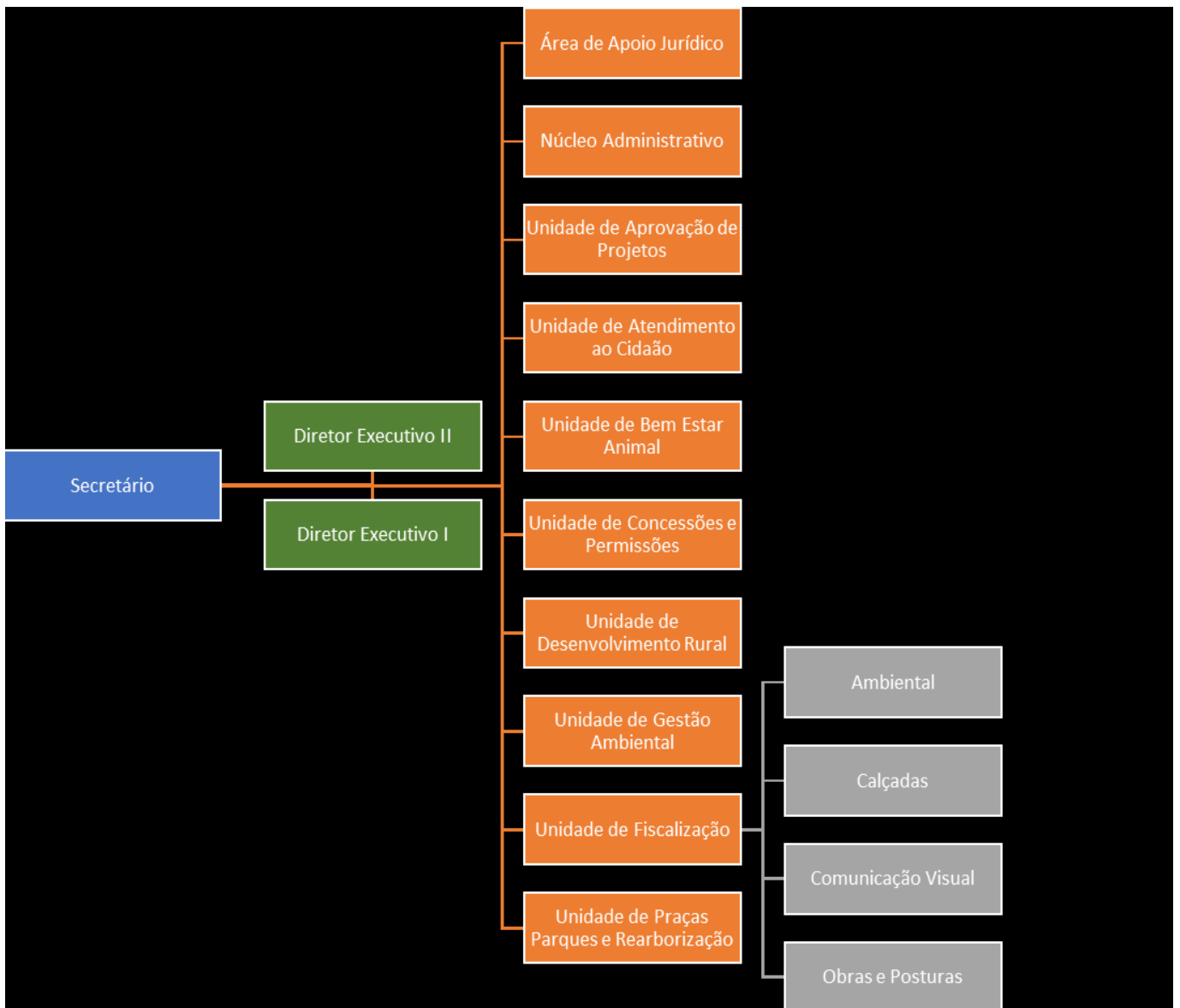
Atualmente o licenciamento ambiental está compreendido na Unidade de Atendimento ao Cidadão (UAT), responsável pelo gerenciamento e análise dos processos de licenciamento ambiental, e outros requerimentos como Declarações de Atividade Não Constante, de Aprovação de Projetos de Tratamento de Efluentes, de Controle Acústico, Certidão de Conformidade Ambiental, Alvará de Terraplanagem, Autorizações de Corte de Vegetação e Aprovações de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas no âmbito municipal (JOINVILLE, 2021).

A Unidade de Fiscalização (UNF) é responsável pelo exercício de fiscalização com base no Código de Obras, Código de Posturas, Código de Meio Ambiente, Comunicação Visual e Calçadas, além de certificar conclusões de obras, calçadas, publicidade e comunicação visual e demolições (JOINVILLE, 2021).

Em termos de quadro funcional, atualmente a área de Licenciamento Ambiental dispõe de 16 analistas, servidores públicos com formação acadêmica nas áreas de biologia, geologia, geografia e diversas áreas da engenharia, como ambiental e sanitária, florestal, agrônoma, química e civil, enquanto a Fiscalização Ambiental dispõe de 12 agentes fiscais, servidores públicos de cargo de ensino médio.

Na Figura 1 é apresentado organograma institucional da SAMA.

Figura 1 – Organograma Institucional da SAMA de Joinville



Fonte: A autora.

O Município de Joinville está apto ao exercício do licenciamento ambiental municipal das atividades, obras e empreendimentos de Nível III de Complexidade disposto na Resolução CONSEMA nº 99/17. Assim, são escopos de licenciamento e fiscalização cerca de 190 atividades diversas, enquadradas por meio de códigos.

A orientação para formalização dos requerimentos de licenciamento ambiental para cada modalidade, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo são dispostas em Instruções Normativas específicas dependendo do enquadramento da atividade ou empreendimento.

4.1.1 O rito da fiscalização e instrução dos Processos Administrativos Ambientais

As demandas que geram as fiscalizações e, no fim, a lavratura dos autos de infração ambiental, decorrem principalmente de denúncias em algum dos canais de Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Joinville ou demandas internas do próprio órgão ambiental e demais órgãos, como o caso das infrações constatadas nos processos de licenciamento ambiental.

Com relação à fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores, à SAMA cabe fiscalizar aquelas que estão elencadas na Resolução CONSEMA nº 99/17, cuja atribuição de licenciamento ambiental seja do Município, como previsto na LC nº 140/11.

Neste sentido, as ações fiscalizatórias destas atividades baseiam-se na verificação da existência de licenças ambientais, sua validade, conformidade da situação observada *in loco* com a prevista na licença ambiental e quanto ao atendimento das suas condicionantes.

Assim, durante a análise destes processos na UAT, quando constatada qualquer irregularidade, desconformidade ou descumprimento da legislação ambiental, o fato é reportado à UNF, para a adoção das medidas cabíveis, pois possui a competência de lavrar o auto de infração, se for o caso, e instaurar o Processo Administrativo Ambiental para apuração, que tramitará perante a Área de Apoio Jurídico (AAJ).

Porém tais procedimentos não estão estabelecidos e, na prática, o que se observa é que nem todos os analistas e agentes fiscais seguem o mesmo rito, havendo divergências de procedimentos e, em alguns casos, até de entendimento quanto aos fatos que caracterizam infrações ambientais. Em relação aos valores das multas aplicadas, esses são, de uma forma geral, estabelecidos com base em multas impostas anteriormente, ou seja, fazendo uma comparação com o valor de uma multa emitida anteriormente para uma infração similar

A Instrução Normativa SAMA Nº 005/2021 regulamenta os trâmites do Processo Administrativo Ambiental para apuração de infrações ambientais previstas na Lei Complementar Municipal nº 29/96 (Código Municipal do Meio Ambiente), no âmbito do Município de Joinville.

Concluída a instrução processual o processo é encaminhado para julgamento em 1ª instância administrativa pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município, decidindo motivadamente pela procedência ou improcedência do auto de infração ambiental e das penalidades. O julgador poderá reduzir a multa aplicada considerando a razoabilidade/proporcionalidade das penalidades impostas e, ainda, se verificar a ocorrência

de circunstâncias atenuantes não descritas ou o não cabimento das agravantes indicadas no auto de infração ambiental.

O infrator, querendo, poderá interpor Recurso Administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) em face da multa imposta na decisão de 1ª instância administrativa para que seja realizado o juízo de admissibilidade (Figura 2).

Figura 2 – Fluxo dos Trâmites do Processo Administrativo Ambiental na SAMA de Joinville.



Fonte: A autora

Apesar de o Município de Joinville dispor de um órgão ambiental consolidado desde 1990, observa-se a necessidade de realizar alguns aperfeiçoamentos em seus procedimentos internos, visando a sua padronização em diferentes âmbitos afim de promover maior praticidade e segurança para os servidores e fornecer maior transparência aos cidadãos.

4.1.2 As infrações relacionadas ao licenciamento ambiental

Seguindo o disposto no Decreto nº 6.514/08 e na LC nº 29/96 quanto às infrações administrativas, bem como na LC nº 140/11 quanto às competências de cada ente federativo quanto à fiscalização e licenciamento ambiental, são abordadas neste estudo as infrações

administrativas decorrentes da instalação, operação ou ampliação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal sem a respectiva licença ambiental e do descumprimento das condicionantes estabelecidas nesta.

Apesar de a LC nº 29/96 estabelecer outras sanções administrativas para estas infrações, o que se observa na prática da SAMA é a recorrência da aplicação das multas simples.

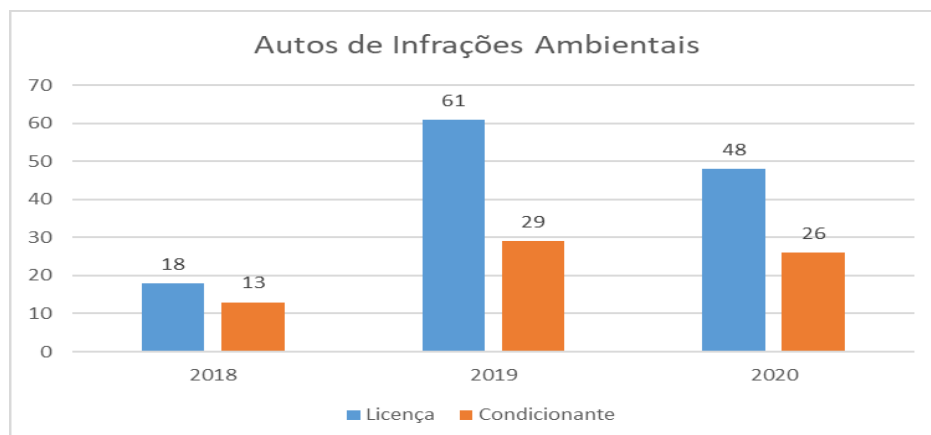
Afim de avaliar a sistemática destas infrações, foram levantados os autos lavrados pela SAMA nos anos de 2018, 2019 e 2020, onde foram extraídos os valores das multas aplicadas, em UPM.

Os dados quantitativos foram extraídos da planilha de controle dos Processos Administrativos Ambientais, sendo selecionados aqueles gerados a partir das infrações decorrentes da ausência da licença ambiental, sem distinção da sua modalidade, e do descumprimento das condicionantes impostas nestas, sem distinção do seu conteúdo, considerando que na maior parte dos autos avaliados não constava tal informação.

Os autos que cumulativamente tratavam de outras infrações, foram desconsiderados, uma vez que não constava a distinção dos valores das multas, que foram majoradas em concomitante.

Como demonstrado na Figura 3, neste período foram lavrados 195 autos de infração exclusivamente relacionadas ao licenciamento ambiental. Observa-se que o ano 2018 apresentou um número reduzido quando comparado aos anos subsequentes, justificado pelo fato de que neste ano a competência do licenciamento ambiental esteve sob responsabilidade do órgão ambiental estadual (Instituto do Meio Ambiente – IMA) nos quatro primeiros meses.

Figura 3 – Quantidade de autos de infrações ambientais relacionados ao licenciamento ambiental realizados pela SAMA de Joinville



Fonte: A autora

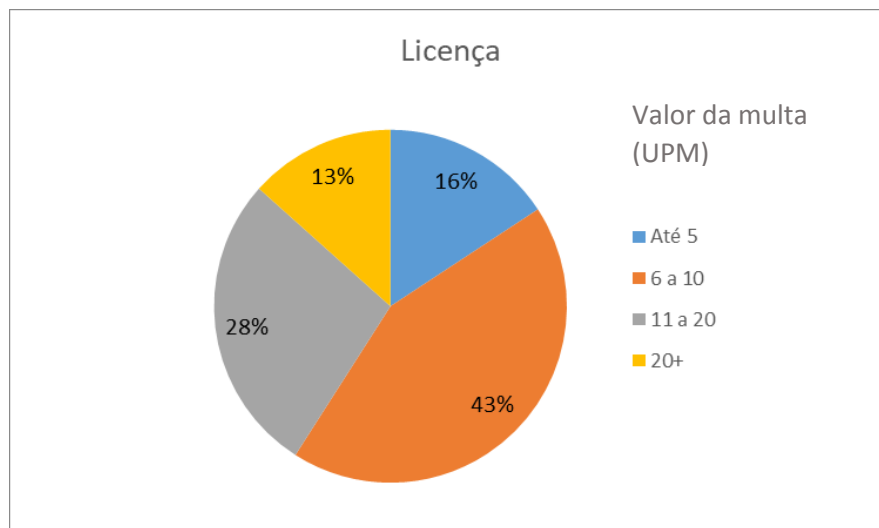
Na sequência, serão apresentados e discutidos os dados obtidos e dificuldades observadas para cada uma destas modalidades de infrações.

4.1.2.1 Atividades e empreendimentos sem o respectivo licenciamento ambiental

As infrações geradas pela instalação, operação ou ampliação sem o respectivo licenciamento ambiental podem ser decorrentes de denúncias, ações fiscalizatórias ou, em sua grande maioria, após constatações efetuadas durante a tramitação do próprio processo de licenciamento ambiental, podendo ser citado, a fim de exemplo, os casos que são requeridos Licença de Instalação e, ao efetuar vistoria técnica, constata-se que o empreendimento já encontra-se em implantação, antes mesmo da emissão da licença ou quando na renovação da Licença de Operação é constatada a ampliação da atividade, sem a respectiva licença.

Observa-se que as multas aplicadas para as atividades sem licença ambiental variaram, em sua maior parte (representando 43%), entre 6 e 10 UPM, seguidos de valores entre 11 a 20 UPM (28%), conforme demonstrado na Figura 4. Em uma análise qualitativa dos autos de infração, não foi possível observar nenhum padrão adotado quanto a dosimetria do valor da multa, confirmando a sua subjetividade.

Figura 4 – Valores das multas aplicadas nos autos de infrações ambientais decorrentes da ausência de licenciamento ambiental pela SAMA de Joinville



Fonte: A autora

Aqui destaca-se que esses dados não representam a realidade da quantidade de atividades ou empreendimentos que se teve conhecimento da ausência de licença ambiental,

uma vez que, diferente dos diversos órgãos ambientais estaduais e municipais consultados, na SAMA não é lavrado auto de infração ambiental nos casos de empreendimentos ou atividades que requerem o licenciamento ambiental corretivo, por meio da LAO corretiva, como uma forma de incentivar a sua regularização.

Contudo, ao requerer o licenciamento ambiental corretivo se presume que os empreendimentos não estavam autorizados para exercerem sua atividade e, assim, a tentativa de regularização por parte destes não eliminaria ou atenuaria o fato deste ter operado sem as devidas licenças ambientais por tempo indeterminado antes da requisição da LAO corretiva, podendo ser autuados pelo descumprimento da legislação.

A Resolução CONSEMA nº 98/17, é taxativa ao determinar que:

Art. 20. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, **sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis** (grifo nosso) (CONSEMA, 2017).

Ao tratar do licenciamento ambiental corretivo, Struchel (2016) se depara com a situação de um ilícito de três ordens: administrativa, nos termos do art. 66 do Decreto nº 6.514/08; civil, nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil; e Penal, consoante o art. 60 da Lei nº 9.605/98, anotando que uma imputação de responsabilidade não exclui a outra, significando que aquele que cometer ilícito ambiental poderá ser responsabilizado triplamente, pois as três esferas são independentes, conforme art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81.

Entende-se, também, que a LAO corretiva deve ser usada em último caso e não como um meio para a celeridade da instalação e operação de empreendimentos, pois, assim sendo não haveria vantagem alguma para aqueles que seguem todas as etapas do licenciamento ambiental trifásico disposto nas legislações, ou seja, por meio de LAP, LAI e LAO, pois, com uma breve análise é possível concluir que, financeiramente, estes demandaram de mais investimentos considerando toda a responsabilidade ambiental desde a viabilidade locacional e implantação. Ademais, anularia o caráter do licenciamento ambiental que é baseado principalmente no princípio da prevenção.

Sendo assim, a presente proposta também contemplará tais infrações, com uma ressalva para aqueles empreendimentos, caracterizadas em sua maioria por atividades industriais, que encontram-se operando em edificações já implantadas para fins industriais por meio de locação, como os casos de galpões ou condomínios industriais devidamente regularizados, partindo-se do princípio que a viabilidade da sua localização e ampliação fora avaliada quando da instalação destas edificações, diferente daqueles empreendimentos que

construíram para tal fim sem a sem a prévia avaliação e implantação de controles ambientais visando a mitigação dos impactos decorrentes da sua instalação.

4.1.2.2 Descumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental

De acordo com a Resolução CONSEMA nº 98/17:

Art. 30. Compete ao órgão ambiental licenciador adotar medidas de avaliação do cumprimento das condicionantes e dos programas ambientais previstos nas licenças ambientais de empreendimentos ou atividades, por meio de verificação dos relatórios apresentados pelo empreendedor, sem prejuízo de adotar ações de fiscalização a qualquer tempo (CONSEMA, 2017).

As infrações geradas pelo descumprimento das condicionantes das licenças ambientais são decorrentes, quase que exclusivamente, após constatações efetuadas durante a tramitação do processo de licenciamento ambiental. Nestes casos o fato é reportado a UNF solicitando a adoção das medidas cabíveis que, em sua maioria, resultam na lavratura de auto de infração com aplicação de multa.

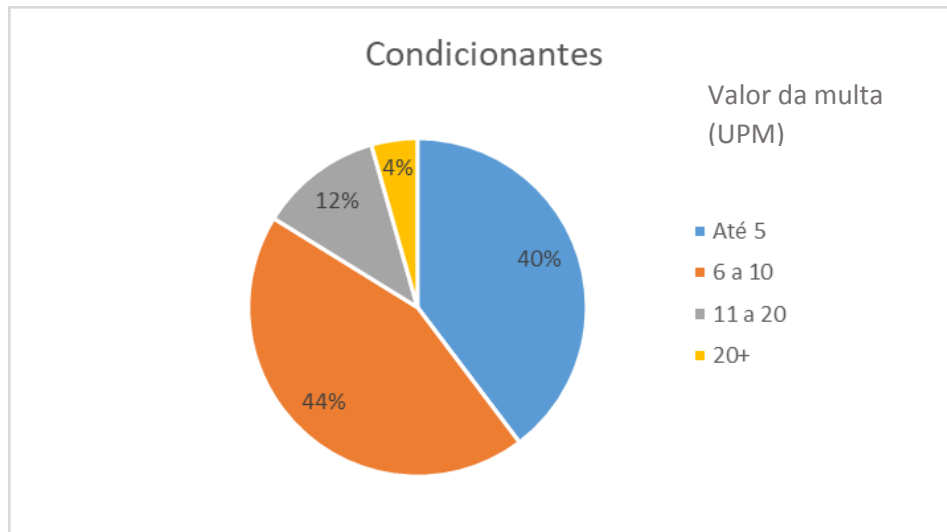
Antunes (2016, p.162) destaca que o sistema de licenciamento ambiental é essencialmente preventivo e não pode se esgotar na mera concessão das licenças, como tem ocorrido na prática, afirmando:

O acompanhamento das licenças concedidas e as performances ambientais são objetivos a alcançar. O excesso de atividades submetidas ao regime de licenciamento, bem como as inúmeras dificuldades burocráticas envolvidas nos procedimentos de licenciamento ambiental fazem com que a parte mais importante, isto é, o controle do desempenho, conforme os termos determinados na licença, simplesmente não acontece (ANTUNES, 2016).

Tal afirmação não difere do que de fato acontece atualmente na SAMA. Considerando o corpo técnico reduzido de licenciamento ambiental frente à demanda de requerimentos de licenças ambientais, a análise destes requerimentos se torna o serviço prioritário do setor. Portanto, salvo em casos específicos, quando as condicionantes da licença ambiental se referem apenas ao monitoramento da eficiência dos seus controles ambientais frente aos impactos gerados, a análise dos documentos apresentados em atendimento às condicionantes é efetuada apenas quando do requerimento da licença subsequente, ou, no caso da LAO, quando do requerimento da sua renovação.

Assim, é frequente que, quando da sua avaliação, seja constatado o não cumprimento das suas condicionantes por algum período ou, ainda, durante toda a vigência da licença ambiental, como representaram a maioria dos autos de infrações apresentados na Figura 5, quando analisado o seu conteúdo.

Figura 5 – Valores das multas aplicadas nos autos de infrações ambientais relacionados ao não atendimento das condicionantes da licença ambiental



Fonte: A autora

Conforme se observa, em 84% destes casos, o valor máximo da multa aplicada foi de 10 UPM (resultando em aproximadamente R\$ 3.000,00 considerando o valor médio da UPM no período avaliado).

É importante salientar que, diferente das infrações ocasionadas pela ausência de licenciamento ambiental, onde além da multa gerada o empreendedor é notificado a proceder com a sua regularização mediante o requerimento da licença ambiental, àquelas ocasionadas pelo não cumprimento das condicionantes apenas resultam na aplicação da multa, uma vez que estas referem-se principalmente ao monitoramento periódico dos controles ambientais da atividade visando minimizar a geração dos impactos ambientais decorrentes do seu desenvolvimento e, portanto, não sendo possível notifica-lo a realizar tais monitoramentos de forma retroativa.

Assim, constata-se que nestes casos, os valores das multas aplicadas podem ser considerados irrisórios quando comparados aos custos que o empreendedor teria para atender às condicionantes impostas na licença ambiental durante o seu período de vigência, compensando financeiramente e estimulando a continuidade desta prática.

Ou seja, além da subjetividade já esperada, verifica-se que a dosimetria das multas aplicadas nestes casos gera a percepção da impunidade, anulando o efeito dissuasório da multa ambiental, onde o principal efeito esperado é que o indivíduo tema a punição exercida e não cometa novas infrações.

Neste âmbito, também se faz necessária a implantação de medidas e procedimentos para avaliação do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais nos prazos estabelecidos, para que, a cada período que sejam descumpridas as condicionantes, ocorra sua autuação.

4.2 METODOLOGIAS PARA DOSIMETRIA DOS VALORES DE MULTAS

Conforme abordado previamente, para as infrações tratadas no presente estudo, o Decreto nº 6.514/08 estabelece o valor de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), deixando sob a responsabilidade do gestor público estabelecer o valor a ser aplicado, dentro de uma faixa tão ampla de variação, somado ao fato de que se constituem em infrações meramente administrativas, não sendo possível mensurar, de fato, suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente conforme o próprio Decreto nº 6.514/08 preconiza como fato a ser observado para definição da sanção administrativa. (BRASIL, 2008)

Sendo assim, buscou-se por metodologias existentes adotadas por órgãos ambientais que, a partir de critérios estabelecidos, limitassem essa faixa, afim de avaliar sua aplicabilidade pela SAMA, sendo apresentadas, de forma resumida:

4.2.1 Federal

O Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) utilizam a Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021, que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesta Instrução Normativa Conjunta é disposto que o agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa aberta mediante aplicação dos parâmetros das Tabelas constantes em seu Anexo, observando:

I - A gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 2, cujo nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

Quadro 2 – Critérios para determinação do nível de gravidade da infração para o processo sancionatório federal

Situação	Indicador	Nível de gravidade
Motivação da infração	Não intencional = 5	Nível A = 20 Nível B = 21 a 40 Nível C = 41 a 60 Nível D = 61 a 80 Nível E = 81 a 100
	Intencional = 15	
Consequências para o meio ambiente	Potencial = 5	
	Fraca = 30	
	Moderada = 50	
	Significativa = 70	
Consequências para a saúde pública	Não Houve = 0	
	Fraca = 5	
	Moderada = 10	
	Significativa = 15	

Fonte: MMA (2021), adaptado pela autora.

É interessante observar que a Instrução Normativa Conjunta, especificamente, orienta a valoração das infrações decorrentes do descumprimento de condicionantes das licenças ambientais em seu art. 83:

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condicionantes de licença ambiental, a valoração:

I - dos motivos da infração será realizada a partir da condicionante de maior valor; e
II – das consequências para a saúde pública e o meio ambiente será realizada para cada condicionante.

§ 3º Na hipótese de condicionantes formais, a consequência a para o meio ambiente será classificada como potencial e para a saúde pública como inexistente.

II - A capacidade econômica do infrator, levando em consideração principalmente a receita bruta anual nos casos de pessoas jurídicas e o patrimônio bruto ou os rendimentos anuais no caso de pessoas físicas, dividindo-os em: pessoa física de baixa renda, microempresa e empresas de pequeno, médio e grande porte (Quadro 3).

Quadro 3 – Valor de multas aplicadas com base no Decreto nº 6.514 considerando o nível de gravidade, renda/patrimônio da pessoa/empresa para o processo sancionatório federal

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até R\$ 360.000,00	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 3.600.000,00	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre R\$ 3.600.000,01 e R\$ 12.000.000,00	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de R\$ 12.000.000,01
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

Fonte: MMA (2021), adaptado pela autora.

Destaca-se que estes valores se referem ao valor da multa indicado pelo agente ambiental federal no auto de infração, sujeito à confirmação posterior que será consolidado pela autoridade competente, que pode contemplar circunstâncias majorantes, atenuantes, reincidência e demais adequações eventualmente cabíveis.

Assim, o valor da multa indicado pelo agente ambiental, considerando a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, estabelecido no Quadro 3 poderá ser aumentado ou diminuído pela autoridade julgadora competente quando existir circunstâncias majorantes ou atenuantes, em até 50% do valor da multa indicada.

4.2.2 Estadual

Em âmbito estadual, para o estabelecimento da sanção pecuniária das multas abertas, o Instituto do Meio Ambiente e o Comando de Policiamento Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina utilizam da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143, de 06 de junho de 2019, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Portaria estabelece que nestes casos deverão observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I – Identificação da capacidade econômica do infrator, determinada pelos critérios dispostos no seu art. 43, levando em consideração principalmente a receita bruta anual nos casos de pessoas jurídicas, e o patrimônio bruto ou os rendimentos anuais no caso de pessoas físicas, dividindo-os em: micro, pequeno, médio grande.

II – A gravidade da infração, considerando motivação para a infração e os efeitos para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, onde para cada parâmetro são atribuídos valores, conforme Quadro 4, cuja somatória resultará no Nível de Gravidade, estabelecidos em: leve (I e II), médio (I e II), (grave I e II) e gravíssimo.

Quadro 4 – Critérios para determinação do nível de gravidade da infração

Situação	Indicador de gravidade da conduta	Valor do indicador (1)	Nível de gravidade (somatório dos valores) (2)
Motivação para a conduta	Não intencional = 10		Leve I = 20 Leve II = 30 Médio I = 40 Médio II = 50 A 60 Grave I = 70 A 80 Grave II = 90 a 100 Gravíssimo = 110
	Intencional = 20		
Efeitos para o meio ambiente	Potencial = 10		
	Reversível em curto prazo = 20		
	Reversível em médio prazo = 30		
	Reversível em longo prazo = 50		
Efeitos para a saúde pública	Não há = 0		
	Potencial = 10		
	Efetiva e reversível = 20		
	Efetiva e irreversível = 30		
Total			

Fonte: IMA e CPMA (2019), adaptado pela autora.

III – Circunstâncias agravantes, de acordo com o seu art. 37, que podem majorar o valor da multa em até 50%.

IV – Circunstâncias atenuantes, de acordo com o seu art. 37, que podem minorar o valor da multa em até 50%.

Assim, o valor da multa de cada infração prevista no Decreto 6.514/08 é definido relacionando o nível de gravidade e a capacidade econômica do infrator, o qual incidirá ainda as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Especificamente em relação ao art. 66 do Decreto 6.514/08, objeto do presente estudo, conforme demonstrado no Quadro 5, tem-se:

Quadro 5 – Valoração referente ao nível de gravidade da infração em relação à situação econômica do infrator conforme artigo 66 do Decreto 6.514/08 para o processo sancionatório do Estado de Santa Catarina

Nível de Gravidade	Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria				
	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve I	500,00	1.500,00	2.400,00	3.600,00	5.000,00
Leve II	1.000,00	4.000,00	8.000,00	15.000,00	30.000,00
Médio I	2.000,00	14.000,00	46.000,00	90.000,00	180.000,00
Médio II	2.500,00	25.000,00	75.000,00	150.000,00	300.000,00
Grave I	3.000,00	30.000,00	90.000,00	180.000,00	500.000,00
Grave II	3.500,00	35.000,00	20.000,00	500.000,00	1.000.000,00
Gravíssimo	4.000,00	40.000,00	500.000,00	2.000.000,00	10.000.000,00

Fonte: IMA e CPMA (2019), adaptado pela autora.

No Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, por padrão, para as referidas infrações são considerados os seguintes critérios:

- Motivação para a conduta: Intencional (20);
- Efeitos para o meio ambiente: Potencial (10);
- Efeitos para a saúde pública: Potencial (10).

Resultando, assim, no Nível de Gravidade Médio I, onde o valor da multa inicial varia entre R\$ 2.000,00 e R\$ 180.000,00, dependendo da situação econômica do infrator, devendo ainda ser reajustado conforme as circunstâncias agravantes e atenuantes.

4.2.3 Outras metodologias

Como resultado das pesquisas efetuadas quanto aos procedimentos acerca das infrações ambientais em diversos órgãos ambientais, estaduais ou municipais, observou-se

grande dificuldade em encontrar metodologias adotadas para a valoração das multas, principalmente em nível municipal, sendo que, quando encontrados procedimentos, estes adotam critérios e parâmetros semelhantes aos considerados no órgão ambiental federal e estadual (do Estado de Santa Catarina).

Sendo assim, as pesquisas se concentraram nas buscas por metodologias que utilizam de outros critérios além daqueles já observados, principalmente em relação às infrações relacionadas ao licenciamento ambiental, sendo pertinente destacar os adotados pelos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

4.2.3.1 Minas Gerais

No Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) adotam os procedimentos dispostos no Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades (Minas Gerais, 2018).

Especificamente em relação às infrações relacionadas ao licenciamento ambiental, estas são tratadas nos códigos 105 e 106, conforme Quadro 6, que estabelece a classificação de cada uma, que quando relacionadas com as classes baseadas no potencial poluidor e porte do empreendimento, é possível obter os valores mínimo e máximo, em Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, fixado em R\$ 3,94 para o exercício de 2021 pela Resolução nº 5.425 de 15 de dezembro de 2020).

Quadro 6 – Classificação das infrações ambientais relacionadas ao licenciamento ambiental para o processo sancionatório do Estado de Minas Gerais

Código	105
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.
Código	106
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Fonte: Minas Gerais (2018), adaptado pela autora.

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Quadro 7.

Quadro 7 – Enquadramento dos empreendimentos e atividades

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Fonte: Minas Gerais (2018), adaptado pela autora.

A partir das classes, então, são definidos os limites mínimos e máximos considerando a gravidade determinada, conforme Quadro 8.

Quadro 8 – Limites mínimos e máximos dos valores das multas, em Ufemgs

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000

Fonte: Minas Gerais (2018), adaptado pela autora.

4.2.3.2 São Paulo

A CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) dispõe da Instrução Técnica nº 30 que estabelece procedimentos internos da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental relativos à valoração das penalidades de multa, destacando-se as instruções acerca das infrações relativas a irregularidades ou ausência de licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental:

O valor da penalidade de multa terá como base o valor que seria cobrado caso o empreendimento viesse a buscar o regular licenciamento.

Para isso, deverá ser identificado o estudo ambiental que seria necessário (EIA, RAP ou EAS) para o licenciamento do empreendimento. O preço de análise do estudo (EIA, RAP ou EAS) com base na legislação vigente à época da constatação da infração será o valor base da multa.

A título de exemplo, atualmente, de acordo com o Decreto Estadual nº 62.973/2017, os preços de análise de solicitações de licenciamento com avaliação de impacto ambiental variam conforme o estudo ambiental exigido:

- Estudo Ambiental Simplificado – EAS: R\$30.000,00
- Relatório Ambiental Preliminar – RAP: R\$ 75.000,00
- Estudo de Impacto Ambiental – EIA: R\$200.000,00 (CETESB, 2019).

Ao valor base serão aplicados os fatores agravantes e atenuantes, para se chegar ao valor final.

4.2.3.3 Rio Grande do Sul

O Decreto nº 55.374, de 22 de janeiro de 2020, dispõe sobre as infrações e as sanções administrativas aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente estabelecendo o seu procedimento administrativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, onde classifica como infração:

Art. 81. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem permissão, licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e os regulamentos pertinentes:

Pena - multa de 25 (vinte e cinco) UPF's a 500.000 (quinhentas mil) UPF's.

Parágrafo único. No caso de ações em desacordo com a licença obtida, a multa terá um acréscimo de dez por cento para cada item descumprido (Rio Grande do Sul, 2020).

A UPF refere-se à Unidade de Padrão Fiscal, equivalente a R\$ 21,16 em 2021. Assim, para a referida infração, é prevista multa variando de R\$ 529,00 a R\$ 10.580.000,00, ou seja, valores próximos aos já previstos no Decreto nº 6.514/08.

Apesar do Decreto Estadual estabelecer a faixa do valor da multa para cada infração prevista, em seu art. 172, dispõe que a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA poderá expedir normativas e regramentos complementares para garantir uniformidade do procedimento administrativo ambiental para a apuração das infrações e das sanções administrativas aplicáveis.

Em atendimento, a Portaria SEMA nº 159/2020 dispõe sobre normas complementares e especifica os valores de multas. Especificamente em relação às infrações objetos deste estudo, estas são divididas em três grupos, conforme nível de complexidade e, a partir do seu enquadramento é aplicada a fórmula para o cálculo da multa, em UPF (Rio Grande do Sul, 2020):

GRUPO I: Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes: empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA.

GRUPO II: Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sujeitos a EIA/RIMA, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

GRUPO III: Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa.

No anexo da Portaria citada, é indicada uma fórmula para o cálculo da multa:

$$\text{Multa} = (\text{VIG} + \text{A}) + \{ \text{A} * [(\Sigma \text{agravantes}) - (\Sigma \text{atenuantes})] \}$$

Onde:

VIG = Valor inferior do grupo do respectivo artigo do Decreto Estadual, conforme estabelecido no Quadro 9.

Quadro 9 – Valores inferior (VIG) e superior (VGS) dos grupos para a infração tipificada no art. 81 do Decreto nº 55.374/20 para o processo sancionatório do Estado do Rio Grande do Sul

Artigo	Infração	Inferior - VIG	Superior - VSG
81	Grupo I	25,00	50000,00
	Grupo II	50000,01	250000,00
	Grupo III	250000,01	500000,00

Fonte: SEMA (2020) adaptado pela autora.

A = Valor inicial do cálculo, estabelecido a partir da Tabela de Proporção (Quadro 10) considerando o porte e potencial poluidor de cada atividade.

Quadro 10 – Valor inicial do cálculo (A) para o processo sancionatório do Estado do Rio Grande do Sul

POTENCIAL POLUIDOR	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	PROPORÇÃO	1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

Fonte: SEMA (2020) adaptado pela autora.

Σ agravantes e Σ atenuantes = somatório da pontuação atribuída a cada agravante e atenuante, conforme estabelecido na Portaria.

A partir da análise das metodologias encontradas, especificamente em relação às infrações administrativas relacionadas ao licenciamento ambiental, constata-se que o estabelecimento de critérios levando em consideração a complexidade das atividades ou empreendimentos, seja por meio do estudo ambiental, como no caso de São Paulo, ou mesmo por meio do porte e potencial poluidor como em Minas Gerais e Rio Grande do Sul, se mostra uma excelente alternativa no intuito de sistematizar estes valores e reduzir os limites para discricionariedade.

Em relação aos valores de fato aplicados, apesar de as metodologias avaliadas serem decorrentes de órgãos ambientais estaduais, é possível verificar que estes resultam em valores muito maiores daqueles aplicados atualmente pela SAMA, reforçando a necessidade de se revisar os procedimentos adotados.

4.3 PROPOSTA PARA DOSIMETRIA DOS VALORES DE MULTAS

4.3.1 Definição dos critérios adotados

Afim de estabelecer classes para serem determinadas as faixas de valores das multas, as atividades e empreendimentos foram divididos a partir da conjugação do porte e potencial poluidor previamente definidos na Resolução CONSEMA nº 99/17, considerando as seguintes correlações:

4.3.1.1 Porte

A adoção desse critério parte do princípio de que o potencial de impacto no meio ambiente quando do cometimento de uma infração é proporcional ao porte do empreendimento ou atividade que cometeu a infração.

O raciocínio é obtido pela similaridade ao enquadrar um empreendimento ou atividade para efeitos de licenciamento ambiental, quanto a definição dos estudos ambientais necessários em relação à sua complexidade (RAP, EAS ou EIA/RIMA) que, para a mesma atividade, pode variar de acordo com o seu porte.

Este pressuposto encontra respaldo na própria Resolução CONSEMA nº 99/17, que estabelece o Licenciamento Simplificado, por meio de AuA, constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, aplicáveis a diversas atividades cujo porte é inferior ao caracterizado como porte “P” (CONSEMA, 2017). Assim, esse procedimento de licenciamento simplificado evidencia que o potencial de impacto no meio ambiente varia de acordo com o porte do empreendimento, que neste caso é considerado de menor relevância, podendo ser controlado por meio de condições estabelecidas em uma única licença.

4.3.1.2 Potencial Poluidor

Considerando que a própria Resolução CONSEMA nº 99/17 define o potencial poluidor de cada atividade em função das suas características intrínsecas sobre o ar, água e solo, parte-se do pressuposto que os possíveis danos que essas atividades poderão acarretar ao meio ambiente, no caso de cometimento de uma infração ambiental, também serão diferenciados nas suas consequências, exigindo a aplicação de penalidades diferenciadas e proporcionais (CONSEMA, 2017).

Seguindo a mesma analogia, o Decreto nº 16.841, de 07 de julho de 2010, que institui tabela de preços dos serviços prestados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA, utiliza o critério de porte e potencial poluidor para o cálculo das taxas de licenciamento ambiental, considerando que tais critérios e a complexidade de análise do processo possuem uma relação direta (Quadro 11).

Quadro 11 – Preços para análise de pedidos das licenças ambientais, em reais (R\$) conforme Decreto nº 16.841/10 do Município de Joinville

Fase	Potencial Poluidor	Porte do Empreendimento		
		P	M	G
LAP	P	IA – 199,01	IA – 199,01	IIA – 594,59
	M	IB – 297,29	IIA – 594,59	IIIA – 1187,97
	G	IIB – 890,67	IIIA – 1187,97	IIIB – 1781,35
LAI	P	IA – 495,09	IA – 495,09	IIA – 1484,04
	M	IB – 742,02	IIA – 1484,04	IIIA – 2435,66
	G	IIB – 2226,07	IIIA – 2968,10	IIIB – 4452,16
LAO	P	IA – 990,18	IA – 990,18	IIA – 2968,10
	M	IB – 1485,27	IIA – 2968,10	IIIA – 5936,20
	G	IIB – 4452,14	IIIA – 5936,20	IIIB – 8904,31

Fonte: Joinville (2010)

O resultado da correlação destes dois critérios é apresentado na Quadro 12, onde foram estabelecidas 10 classes, numeradas em ordem crescente de acordo com o nível de complexidade.

Para a construção do quadro, foi considerado que o Potencial Poluidor (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que o Porte (escala de 3) do empreendimento.

Quadro 12 – Classes das atividades e empreendimentos, de acordo com o porte e potencial poluidor

Potencial Poluidor	Porte			
	Inferior (AuA)	P	M	G
P	1	2	3	4
M		5	6	7
G		8	9	10

Fonte: A autora.

4.3.2 Definição dos valores

Para determinação dos valores das multas a serem aplicadas, durante a elaboração da metodologia deparou-se com alguns fatores limitantes, principalmente em relação à LC nº 29/96.

Em relação aos limites mínimos e máximos, apesar de o Decreto 6.514/08 estabelecer para as infrações do art. 66, multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00, a LC nº 29/96, sem distinguir as infrações, estabelece como limite máximo, para os casos das infrações gravíssimas, 2.500 UPM que, atualmente equivalem a R\$ 837.525,00, conflitando entre si.

Struchel (2016) ao tratar dos valores de multas dispostos no Decreto 6.514/08, destaca que os Estados e Municípios poderão fixar limites mínimo e máximo superiores ao da União, com vistas a maior proteção do bem ambiental, ou seja, o oposto do que ocorre com LC nº 29/96.

Contudo, verifica-se que tal questão ainda é controversa na literatura. Ao analisar a aplicação da legislação punitiva e avaliar se há ou não obrigatoriedade de que os Estados e os Municípios, caso possuam leis próprias regulando a aplicação das infrações punitivas, deixem de aplicar a Lei nº 9.605/98, Marçal (2006) traz dois entendimentos distintos.

Krell (2004a, p. 129 *apud* Marçal, 2006, p. 82) defende que se o ente local possuir legislação própria deve aplicá-la, deduzindo que:

(...) Caso o ente local possuir legislação própria sobre determinado assunto, não parece ser possível a prefeitura simplesmente se valer de leis superiores que tratam da mesma temática. Tal comportamento seria aceitável somente em casos nos quais não incida a legislação municipal ou o órgão local substitua, expressamente um ente administrativo superior. Por isso, deve ser exigida a elaboração de legislação ambiental própria em cada esfera, para estabelecer as respectivas sanções, ou a adequação das leis existentes, isto é, um sensível aumento nos valores das multas ambientais.

Em sentido contrário, Milaré e Loures (2004, p. 165 *apud* Marçal, 2006, p. 82)

entendem que:

(...) se houver legislação estadual ou municipal prevendo tipos infracionais e estabelecendo as sanções correspondentes, é com base nesse ordenamento que o Estado e o Município, respectivamente, poderão exercer seu poder de polícia. Juridicamente equivocada, portanto, a postura de alguns órgãos estaduais que, embora pudessem multar com base em legislação própria, recorrem à legislação federal para assegurar a aplicação da sanção pecuniária em valor superior.

Ainda, a LC nº 29/96 divide as faixas de valores de acordo com a gravidade que é definida levando em consideração apenas as circunstâncias agravantes e atenuantes identificadas quando da autuação. Porém, esses parâmetros utilizados de forma isolada não permitem fazer a graduação do valor da multa, servindo apenas para nortear o julgamento da gravidade de uma infração ambiental, não se constituindo parâmetros adequados para utilização quando da necessidade de valoração de uma multa.

Assim, considerando que a própria LC nº 29/96 estabelece tais faixas, as classes criadas a partir do porte e potencial poluidor obrigatoriamente devem se enquadrar dentro destas para que a proposta não conflite com o estabelecido na LC, limitando, em muito, sua autonomia.

Ademais, para sua contabilização, define que as infrações leves são aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes e, graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante seguindo das muito graves ou gravíssimas quando possuem mais circunstâncias agravantes. Porém, não estabelece nenhuma classificação para as infrações que não possuem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ou, ainda, não define como classificar àquelas que, ao mesmo tempo, se observem circunstâncias atenuantes e agravantes.

4.3.3 Tipos de infrações

A partir das legislações levantadas ao longo deste trabalho, tanto em nível federal e municipal, conclui-se que as infrações relacionadas ao licenciamento ambiental são decorrentes, principalmente, da instalação, operação ou ampliação sem a licença ambiental ou, então, do descumprimento das condicionantes estabelecidas nesta.

4.3.3.1 Atividades e empreendimentos sem o respectivo licenciamento ambiental

No Quadro 13 são apresentados os possíveis casos que podem refletir em infração administrativa ocasionada pela ausência da licença ambiental:

Quadro 13 – Fatos que ocasionam infração ambiental decorrentes da ausência de licenciamento ambiental

Em fase de instalação/construção
Obras já iniciadas, sem LAP e LAI ou AuA.
Obras já iniciadas, detentor de LAP, dentro do seu prazo de vigência, sem LAI.
Obras já iniciadas, detentor de LAP vencida, e ainda, sem LAI.
Obras já iniciadas, detentor de LAI ou AuA, vencida, necessitando de maior prazo para concluir a instalação do empreendimento.
Obras já iniciadas, detentor de LAI ou AuA, porém, em desacordo com as características informadas no processo, ou em relação as condicionantes e restrições contidas na licença.
Em operação
Atividade em operação sem qualquer licenciamento (LAP, LAI e LAO) ou AuA.
Atividade em operação, detentor de LAP vencida.
Atividade em operação, detentor de LAP ou LAP com dispensa de LAI, dentro do prazo de vigência.
Atividade em operação, detentor de LAI, independentemente de vencido ou não o prazo de vigência, sem LAO.
Atividade em operação, detentor de LAI, independentemente de vencido ou não o prazo de vigência – sem LAO. Requerendo ampliação ou mudanças nas características do empreendimento, não alterando as características autorizadas na LAP.
Atividade em operação, detentor de LAI, independentemente de vencido ou não o prazo de vigência – sem LAO. Requerendo ampliação ou mudanças nas características do empreendimento, alterando as características autorizadas na LAP.
Detentor de LAO ou AuA, com seu prazo de vigência vencido.
Detentor de LAO, realizando alteração ou ampliação sem o devido licenciamento.
Detentor de LAO ou AuA, porém atuando em desacordo com as características do empreendimento informadas no processo.
Atividade com porte inferior ao caracterizado como "P" conforme Resolução CONSEMA nº 99/17 realizando ampliação (o somatório atinge o porte mínimo para

licenciamento trifásico).
Atividade autorizada com AuA, realizando ampliação (o somatório dos parâmetros de enquadramento atinge o porte mínimo para o licenciamento trifásico).

Fonte: A autora, baseada na Matriz de Procedimentos Administrativos para o Licenciamento Ambiental do IMA (2020)

As infrações relacionadas à ausência de licenciamento ambiental foram divididas em duas categorias, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes definidas na Lei Complementar nº 29/96:

a. Aquelas decorrentes de solicitação de LAI e LAO em caráter corretivo considerando as seguintes circunstâncias atenuantes:

- *Comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;*
- *Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada.*

Neste caso, considerando a existência de circunstância atenuante e os níveis de gravidade estabelecidos na LC nº 29/96, esta é considerada leve, cujo valor da multa pode ser de até 20 UPM.

b. Aquelas decorrentes de denúncias ou ações fiscalizatórias que seja constatada a instalação, operação ou ampliação sem licença, considerando a circunstância agravante:

- *Não ter o infrator comunicado a infração ambiental à autoridade competente.*

Neste caso, considerando a existência desta circunstância agravante e os níveis de gravidade estabelecidos na LC nº 29/96, esta é considerada grave, cujo valor da multa pode ser de até 100 UPM.

Salienta-se que caso ocorra demais agravantes concomitantemente, a infração poderá ainda ser considerada muito grave ou gravíssima, cujos valores de multas serão de até 1.200 ou 2.500 UPM, respectivamente.

Assim, a partir destas classificações, os valores das multas, em UPM, foram estabelecidos pelos níveis de gravidade, onde o valor máximo de cada nível foi dividido pela quantidade das classes obtidas através da correlação do porte e potencial poluidor das atividades e ajustados, onde foram obtidos relacionados no Quadro 14.

Quadro 14 – Proposta de dosimetria para os valores de multas das infrações ambientais decorrentes da ausência de licença ambiental

CLASSE	CATEGORIA	
	a (Leve)	b (Grave)
1	5	25
2	6	30
3	7	35
4	8	40
5	10	50
6	12	60
7	14	70
8	16	80
9	18	90
10	20	100

Fonte: A autora.

4.3.3.2 Descumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental

Para determinação dos valores das multas, todas as infrações desta tipologia foram consideradas, no mínimo, graves, segundo a LC nº 29/96, considerando a circunstância agravante de *ter o infrator agido com dolo direto ou eventual*, considerando que a obrigação do atendimento às condicionantes é explícita na licença ambiental emitida.

Neste sentido, foram estabelecidos valores iniciais para as multas decorrentes destas infrações, tendo o valor mínimo de 5 UPM, variando em uma escala de 5, conforme a classe da atividade ou empreendimento (Quadro 15).

Quadro 15 – Proposta de dosimetria para os valores de multas das infrações ambientais decorrentes do descumprimento de condicionantes da licença ambiental

CLASSE	Valor Inicial
1	5
2	10
3	15
4	20
5	25
6	30
7	35
8	40
9	45
10	50

Fonte: A autora.

Ao valor inicial disposto no Quadro 15, será acrescido de:

- 1 UPM para cada condicionante atendida, porém fora do prazo estabelecido na licença ambiental, durante o período avaliado.
- 2 UPM para cada condicionante não atendida, durante o período avaliado.

O valor resultante deve limitar ao valor máximo de 100 UPM, conforme definido na LC nº 29/96, de acordo com a gravidade considerada neste caso.

Assim, como modelo para identificação dos valores a serem adotados, é proposta o Quadro 16, a ser preenchido quando da análise do atendimento às condicionantes pela UAT, que resultará na quantidade de UPM a ser acrescido aos valores iniciais propostos no Quadro 15.

Quadro 16 – Proposta de quadro para preenchimento na análise do atendimento às condicionantes da licença ambiental

Condicionante	Periodicidade	1º Período			2º Período			...		
		Atendido no prazo	Atendido fora do prazo	Não atendido	Atendido no prazo	Atendido fora do prazo	Não atendido	Atendido no prazo	Atendido fora do prazo	Não atendido
1.										
2.										
3.										
4.										
5.										
6.										
...										
Subtotal										
Subtotal por período										
Total										

Fonte: A autora.

Salienta-se que a constatação de demais danos ou perigo de dano, será objeto de infração específica.

4.3.3.3 Descumprimento de exigências quando devidamente notificado no âmbito do licenciamento ambiental no prazo concedido

Nos processos de licenciamento ambiental, após análise dos documentos apresentados, é recorrente a necessidade de esclarecimentos, complementações ou adequações, onde o empreendedor é notificado a apresentá-los em prazo estabelecido.

De acordo com a Resolução CONSEMA nº 98/17:

Art. 39. No processo de licenciamento ambiental, quando o empreendedor deixar de atender à solicitação de esclarecimentos e complementações necessários para emissão da LAP ou LAI, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, o requerimento do seu processo de

licenciamento ambiental poderá ser arquivado definitivamente pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado desde que haja solicitação fundamentada do empreendedor e concordância expressa do órgão ambiental;

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos de regularização do licenciamento ambiental.

Ou seja, o referido artigo exclui a possibilidade do arquivamento do processos como forma de penalização nos casos de atividades ou empreendimentos em regularização o que, na prática, resulta em processos com tramitação extremamente morosa, uma vez que os prazos para atendimento às solicitações podem extrapolar o prazo máximo de 120 dias, enquanto o empreendimento continua realizando suas atividades de forma irregular.

Contudo, de acordo com o Decreto nº 6.514/08, constitui Infração Administrativa Contra a Administração Ambiental e sanção aplicável:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ainda, em âmbito municipal, a LC nº 29/96, dispõe em seu art. 138, inciso XXIII que trata-se de infração ambiental: descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente, estabelecendo a multa como pena.

Sendo assim, verifica-se a possibilidade e necessidade de se estabelecer um procedimento que coíba essa prática.

Neste caso, será proposto a lavratura de Auto de Infração Ambiental com valor de multa inicial de 5 UPM, juntamente a emissão de Auto de Notificação Ambiental concedendo prazo adicional de 20 dias para atendimento. Caso não seja constatado o seu atendimento neste prazo, será aplicada multa diária de 1 UPM até a data do seu atendimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, quando couber.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações obtidas com a análise dos Autos de Infração lavrados pela SAMA demonstraram que atualmente não há procedimentos estabelecidos para a dosimetria das multas aplicadas, tornando-as subjetivas. Tal situação ainda é agravada pelo fato de que as multas não levam em conta as especificidades de cada caso, ocasionando em autuações desproporcionais ou que não definem a realidade dos fatos, podendo ser muito rigorosa ou então muito branda, uma vez que, sem embasamento podem ser direcionados para um dos extremos e, podendo ser facilmente questionadas técnica e juridicamente.

Especificamente em relação às infrações ambientais objeto deste estudo, apesar de estas serem consideradas meramente administrativas, por se tratarem de condutas que são marcadas apenas pelo formalismo do ato e, assim, não sendo possível a mensuração dos danos ambientais de fato, estas mostram-se relevantes no intuito de mitigar diversos impactos ambientais, uma vez que a licença ambiental e suas condicionantes são a principal base de verificação de conformidade ambiental de um empreendimento ou atividades, em detrimento do monitoramento dos controles ambientais decorres dos impactos gerados.

Contudo, o que se observou foi que em sua maioria as multas aplicadas nestes casos atualmente são muito brandas, gerando a percepção da impunidade ao infrator que, em algumas situações se torna até vantajosa financeiramente e, assim, anulando o efeito dissuasório da multa ambiental, onde o principal efeito esperado é que o indivíduo tema a punição exercida e não cometa novas infrações.

Verificou-se que a falta de procedimentos para dosimetria dos valores de multas é uma realidade na maioria dos órgãos ambientais brasileiros, sendo encontradas poucas metodologias regulamentadas e, em sua maioria, adotadas por órgãos estaduais, concluindo-se que os órgãos municipais ainda são carentes de regulamentação neste tema, havendo a necessidade de estudos que aprofundem os métodos de valoração das infrações cometidas ao ambiente, para que as multas aplicadas alcancem valores, no mínimo, próximos aos reais valores dos danos causados.

Para as infrações ambientais abordadas neste estudo, a utilização dos critérios de porte e potencial poluidor, já em uso no licenciamento ambiental, pode ser considerada uma alternativa para estabelecer uma correlação entre os valores de multas.

Porém, houve algumas limitações na elaboração da metodologia proposta, principalmente em relação aos valores definidos na Lei Complementar nº 29/96 que limita faixas de valores a partir das circunstâncias agravantes e atenuantes, não sendo possível

adicionar outros critérios pretendidos previamente, como por exemplo, diferenciando as multas conforme a etapa do licenciamento ambiental que se trata (instalação, operação ou ampliação) ou, ainda, de acordo com as fragilidades ambientais do local da atividade ou empreendimento.

Portanto, apesar de a metodologia proposta ainda não ser a ideal, considerando tais limitações, entende-se que, caso aplicada, poderá contribuir minimizando a discricionariedade das multas atualmente aplicadas e a insegurança jurídica que cercam e promovendo maior agilidade, sistematização e organização.

Destaca-se que além da melhoria nos processos internos, a Instrução Normativa, caso publicada, terá reflexos para além do órgão ambiental, fazendo parte da ampliação da transparência, pois facilita os processos de compreensão dos procedimentos adotados, além de conferir um caráter simbólico e dissuasório aos cidadãos por meio da percepção de uma maior atuação da administração pública no seu papel fiscalizatório, principalmente pelo fato de o licenciamento ambiental brasileiro se encaminhar para modelos auto declaratórios (citando, como exemplo, a Licença por Adesão e Compromisso no Estado de Santa Catarina), onde o fortalecimento da fiscalização ambiental deverá ser amplamente aprimorado.

Ademais, entende-se que este estudo também pode contribuir para a realização de demais padronizações nos diversos âmbitos da Secretaria de Agricultura do Meio Ambiente, como, por exemplo no caso das infrações ambientais, sugerindo a elaboração de sistematização para dosimetria dos valores de multas para demais tipologias de infrações.

Por fim, toma-se como um momento oportuno para que o tratamento das infrações ambientais seja debatido, considerando a revisão do Código Municipal do Meio Ambiente em andamento, sendo de suma importância que estes fatos sejam considerados na sua proposta de alteração, citando como exemplo a inclusão de critérios a serem adotados para a imposição da pena e da graduação da pena de multa quanto ao dano causado ao meio ambiente, a avaliação da possibilidade de inclusão de outros critérios para a dosimetria das multas como a situação econômica do infrator como adotado por outros órgãos ambientais ou, ainda, critérios que permitam contabilizar de forma adequada as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22^a ed. Curitiba: Atlas, 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Portaria nº 1.369, de 27 de dezembro de 2018. **Aprova e autoriza a distribuição da terceira edição do Manual de Redação da Presidência da República**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Prt1369-18.htm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Manual de redação da Presidência da República**. Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CETESB. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Instrução Técnica nº 30, de novembro de 2019. **Estabelece procedimentos internos da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental relativos à valoração das penalidades de multa previstas no Regulamento da Lei Estadual nº 997/1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976 e suas alterações, e no Decreto Federal nº 6.514/2008**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/wp-content/uploads/sites/32/2020/01/Instru%C3%A7%C3%A3o-T%C3%A9cnica-n%C2%BA->

30-Crit%C3%A9rios-para-Valora%C3%A7%C3%A3o-de-Multa.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n° 237, de 19 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.** Brasília, 1997. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CONSEMA. Conselho Estadual do Meio Ambiente. Resolução n° 98, de 05 de maio de 2017. **Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências.** Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/654--56/file>>. Acesso em: 10 out. 2021.

CONSEMA. Conselho Estadual do Meio Ambiente. Resolução n° 99, de 05 de maio de 2017. **Aprova, nos termos da alínea a, do inciso XIV, do art. 9° da Lei Complementar federal n° 140, de 8 de dezembro de 2011, listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências.** Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/655--25/file>>. Acesso em: 10 out. 2021.

CONSEMA. Conselho Estadual do Meio Ambiente. Resolução n° 117, de 01 de dezembro de 2017. **Estabelece critérios gerais para exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local em todo o Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/677--74/file>>. Acesso em: 10 out. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/joinville.html?>>. Acesso em: 18 out. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto dos Municípios.** Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/joinville/pesquisa/38/46996>>. Acesso em: 18 out. 2021.

IMA. Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Portaria Conjunta IMA/CPMA n° 143 de 06 de junho de 2019. **Ficam regulados por esta Portaria os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, instrumentalizados mediante o devido processo legal, através do qual serão apuradas as responsabilidades por infrações ambientais, com imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a execução administrativa de multas no âmbito dos órgãos executores da Política Estadual do Meio Ambiente.** Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://www.ima.sc.gov.br/index.php/downloads/biblioteca/3036-portaria-conjunta-ima-cpma-n-143-2019-rito-da-fiscalizacao-ambiental-1>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

IMA. Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. **Matriz de Procedimentos Administrativos para o Licenciamento Ambiental**. Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://www.ima.sc.gov.br/index.php/licenciamento/manuais>>. Acesso em: 28 out. 2021.

JOINVILLE. Decreto n° 16.841, de 07 de julho de 2010. **Institui tabela de preços dos serviços prestados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA**. Diário Oficial do Município de Joinville: ano 16, n° 832, p. 1-2, 16 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/public/portalamd/pdf/jornal/82b95bcda6545ffab282b8ce24ce7fa7.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

JOINVILLE. Lei n° 1.715, de 14 de dezembro de 1979. **Altera o código tributário do Município de Joinville**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-joinville-sc>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

JOINVILLE. Lei Complementar n° 495, de 16 de janeiro de 2018. **Modifica as estruturas administrativas e competências dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville e dá outras providências**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2018/49/495/lei-complementar-n-495-2018-modifica-as-estruturas-administrativas-e-competencias-dos-orgaos-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-joinville-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

JOINVILLE. Lei Complementar n° 29, de 14 de junho de 1996. **Institui o código municipal do meio ambiente**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/1996/2/29/lei-complementar-n-29-1996-institui-o-codigo-municipal-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 6 set. 2021.

MARÇAL, Cláudia. Licenciamento e fiscalização ambiental pelos consórcios públicos. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/33531344.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São. Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10ª ed. São. Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. Decreto n° 47.383, de 02 de março de 2018. **Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45918>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO n° 01, de 12 de abril de 2021. **Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Brasília, 2021. Diário Oficial da União: Ed. 069, Seção 01, p. 153, 14 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-mma/ibama/icmbio-n-1-de-12-de-abril-de-2021-314019923>>. Acesso em: 12 out. 2021.

PMJ. Prefeitura Municipal de Joinville. **Joinville cidade em dados 2020**. Joinville, 2020. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Joinville-Cidade-em-Dados-2020-Desenvolvimento-Econ%C3%B4mico-30062020.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2021.

PMJ. Prefeitura Municipal de Joinville. **Joinville cidade em dados 2018**. Joinville, 2018. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/Joinville-Cidade-em-Dados-2018-Promo%C3%A7%C3%A3o-Econ%C3%B4mica.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2021.

PMJ. Prefeitura Municipal de Joinville. **Tabela de Valores Unidade Padrão Municipal (UPM)**. Joinville, 2021. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/tabela-de-valores-unidade-padrao-municipal-upm/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

PMJ. Prefeitura Municipal de Joinville. **Acessar Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**. Joinville, 2021. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/acessar-sistema-eletronico-de-informacoes-sei/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

PMJ. Prefeitura Municipal de Joinville. **Unidade de Atendimento ao Cidadão – SAMA.UAT**. Joinville, 2021. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/institucional/sama/uat/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

PMJ. Prefeitura Municipal de Joinville. **Unidade de Fiscalização – SAMA.UNF**. Joinville, 2021. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/institucional/sama/unf/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

SAMA. Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Joinville. Instrução Normativa nº 005, de 08 de junho de 2021. **Regulamenta os trâmites do processo Meio Ambiente - Processo Administrativo Ambiental e Meio Ambiente - Defesa de Processo Administrativo Ambiental, para apuração de infrações ambientais previstas na Lei Complementar Municipal nº 29/1996 - Código Municipal do Meio Ambiente, no âmbito do Município de Joinville**. Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville: nº 1726, p. 118-130, 08 jun. 2021. Disponível em: <<http://wwwold.joinville.sc.gov.br/public/portalamd/pdf/jornal/52716a5b523b4b00fed4d988fcb74dcf.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

SEF-MG. Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Resolução nº 5.425, de 15 de dezembro de 2020. **Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2021**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2020/rr5425_2020.html>. Acesso em:

SEMA. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul. Portaria nº 159, de 30 de setembro de 2020. **Dispõe sobre normas complementares relativas ao procedimento de constatação e apuração das infrações administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e sobre procedimento de aplicação das penalidades e medidas administrativas, no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<https://sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202011/04164532-2020-portaria-sema-159->

dispoe-sobre-normas-comp-apuracao-infracoes-adm-condutas-lesivas-m-amb-e-aplicacao-penalidades.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SINDUSCON. Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville. **Mercado imobiliário apresenta bons resultados e supera expectativas em Joinville**. Joinville, 11 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.sinduscon-joinville.org.br/v2021/mercado-imobiliario-apresenta-bons-resultados-e-supera-expectativas-em-joinville/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

STRUCHEL, Andrea Cristina de Oliveira. **Licenciamento ambiental municipal**. São Paulo: Oficina de textos, 2016.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Legislação TSE**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/index.html>>. Acesso em: 20 out. 2021.

**APÊNDICE A – PRODUTO DA DISSERTAÇÃO - MINUTA DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA**

PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO

Proposta de Instrução Normativa a ser sugerida para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA do Município de Joinville.

Priscila Karoline Kammer Ribeiro & Carlos José de Carvalho Pinto

Esta proposta de instrução normativa é parte integrante e produto proposto da dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação em Perícias Criminais Ambientais do Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Santa Catarina intitulada “*Proposta de sistematização de dosimetria das multas decorrentes de infrações relacionadas ao licenciamento ambiental aplicadas pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Joinville/SC*”.

Preâmbulo

A pena de multa é a principal sanção administrativa aplicada nas infrações ambientais lavradas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) de Joinville. Porém, nas legislações vigentes não há nenhum instrumento que oriente a sua dosimetria.

No desenvolvimento da dissertação de mestrado junto ao do Programa de Pós-graduação em Perícias Criminais Ambientais do Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Santa Catarina intitulada “*Proposta de sistematização de dosimetria das multas decorrentes de infrações relacionadas ao licenciamento ambiental aplicadas pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Joinville/SC*” foram identificados e analisados os procedimentos adotados atualmente pela SAMA e por outros órgãos ambientais brasileiros e elaborou-se uma sistematização para auxiliar na graduação dos valores da pena de multa aplicada nas infrações relacionadas ao licenciamento ambiental, com objetivo de reduzir sua subjetividade.

Para embasamento da proposta foram avaliados os autos de infração ambiental lavrados pela SAMA nos anos de 2018, 2019 e 2020 relacionados ao licenciamento ambiental (caracterizados pela ausência de licença ambiental ou descumprimento das suas condicionantes) e se observou que atualmente não há parâmetros estabelecidos, resultando em sua maioria em multas com valores brandos que estimulam a continuidade da prática.

A proposta elaborada e apresentada em seguida, está sendo apresentada na forma de Instrução Normativa e levou em consideração a Lei Complementar nº 29/96 (Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville), o tipo da infração e o porte e potencial poluidor das atividades e empreendimentos, conforme enquadramento disposto na Resolução CONSEMA nº 99/17.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SAMA Nº --- / 2021

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal

Considerando a Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08 que dispõem sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Considerando a Lei Complementar nº 29/96 que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente de Joinville.

Considerando a atribuição de exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 140/11.

O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 495, de 16 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito das infrações ambientais relacionadas ao licenciamento ambiental, regulamentando a tramitação dos processos entre as Unidades de Atendimento ao Cidadão (UAT) e de Fiscalização (UNF) estabelecendo as suas competências e orientações para a dosimetria dos valores de multas aplicadas como sanção administrativa.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Infração Ambiental: toda ação ou omissão que importe inobservância da Lei Complementar Municipal nº 29/96 e demais legislações relacionadas que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais, nos termos do art. 128 da LC nº 29/96;

II - Infrator: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável independentemente de culpa pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem, nos termos do art. 130 da LC nº 29/96;

III - Atividades ou empreendimentos licenciáveis: aqueles que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, definidos na Resolução CONSEMA nº 99/17.

Art. 3º A Administração obedecerá, na condução dos Processos de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, prevenção razoabilidade, proporcionalidade, tipicidade, ampla defesa, contraditório, interesse público, motivação, poluidor-pagador e impulso oficial.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à Unidade de Atendimento ao Cidadão (UAT):

I - Ao constatar uma infração ambiental, reportar o fato à UNF por meio de Memorando em Processo *Meio Ambiente – Análise Interna* no SEI, que deverá conter, nos termos desta Instrução Normativa:

- a) Dados cadastrais da atividade ou empreendimento (Nome/Razão Social, CPF/CNPJ, Endereço, Inscrição Imobiliária).
- b) Fase do licenciamento ambiental.
- c) Classificação do empreendimento, determinada conforme Art. 6º.
- d) Descrição da infração constatada, conforme Art. 7º.

II - Mensalmente, encaminhar à UNF listagem de empreendimentos ou atividades em instalação ou operação:

- a - Em fase de regularização, por meio de requerimento de LAI, LAO ou AuA em que não houve manifestação às solicitações de esclarecimentos e complementações necessários para continuidade do trâmite do processo no prazo estabelecido.
- b - Cujas licenças ambientais (LAI, LAO ou AuA) tenham expirado o seu prazo de validade sem o respectivo requerimento de renovação ou prorrogação, quando couber.

Art. 5º Compete à Unidade de Fiscalização (UNF):

I - Adotar as medidas cabíveis quanto às infrações ambientais constatadas internamente pela UAT, estabelecendo o valor da multa conforme disposto nesta Instrução Normativa.

II - Anexar cópia do Auto de Infração Ambiental lavrado, junto ao Processo *Meio Ambiente – Análise Interna* e remeter à UAT.

III - Durante a ação fiscalizatória das atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental municipal, verificar a existência da licença ambiental, sua validade e se a situação verificada *in loco* está de acordo com as condições de licenciamento estabelecidas, quanto ao enquadramento, porte e operação dos controles ambientais, bem como o seu monitoramento.

Parágrafo único. Caso constatada a ausência do licenciamento (sem outras irregularidades), lavrar o Auto de Infração por instalar ou operar atividade poluidora sem a competente licença ambiental e Auto de Notificação concedendo prazo máximo de 20 (vinte) dias para o requerimento à SAMA.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

Art. 6º As atividades e empreendimentos licenciáveis serão classificados de acordo com o Porte e Potencial Poluidor, conforme enquadramento estabelecido pela Resolução CONSEMA nº 99/17 a partir da sua correlação, conforme Anexo I.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 7º Consideram-se infrações ambientais no âmbito das atividades ou empreendimentos licenciáveis:

I - Instalar, operar ou ampliar sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a licença ou autorização obtida, conforme art. 138, inciso XIII da LC nº 29/96, conforme tipificação disposta no Anexo II.

II - Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental, conforme art. 138, inciso XIII, da LC nº 29/96.

III - Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado no âmbito do licenciamento ambiental no prazo concedido, conforme art. 138, inciso XXIII:

- a - Em fase de regularização, por meio de requerimento de LAI, LAO ou AuA em que não houve manifestação às solicitações de esclarecimentos e complementações necessários para continuidade do trâmite do processo no prazo estabelecido.
- b - Cujas licenças ambientais (LAI, LAO ou AuA) tenham expirado o seu prazo de validade sem o respectivo requerimento de renovação ou prorrogação, quando couber.

DA DOSIMETRIA DAS MULTAS

Art 8º O valor da multa decorrente da lavratura do auto de infração ambiental será convertido de UPM (Unidade Padrão Municipal) para moeda corrente nacional, considerando o mês de sua lavratura.

Art. 9º Às infrações decorrentes da instalação, operação ou ampliação de atividades ou empreendimentos licenciáveis (Art. 7º, I) será aplicada multa de acordo com sua classe conforme valores dispostos no Anexo II.

Parágrafo único. No caso de infrações decorrentes do requerimento de licença ambiental para regularização da instalação, operação ou ampliação, por meio de LAI, LAO e AuA, será aplicada multa nos valores definidos na coluna B do Quadro 3 (Anexo III).

Art. 10 Às infrações decorrentes do descumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental (Art. 7º, II), será aplicada multa que terá o valor inicial, conforme estabelecido na coluna C do Quadro 3 (Anexo III), acrescidos de:

I - 1 UPM para cada condicionante atendida, porém fora do prazo ou em desacordo com o estabelecido na licença ambiental, durante o período avaliado.

II - 2 UPM para cada condicionante não atendida, durante o período avaliado.

Parágrafo único. O valor resultante se limitará ao valor máximo de 100 UPM.

Art. 11 Às infrações decorrentes do descumprimento das exigências efetuadas no trâmite do licenciamento ambiental (Art. 7º, III), será aplicada multa com valor inicial de 5 UPM, juntamente a emissão de Auto de Notificação Ambiental concedendo prazo adicional de 20 dias para atendimento.

Parágrafo único. Caso não seja constatado o seu atendimento neste prazo, será aplicada multa diária de 1 UPM até a data do seu atendimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, quando couber.

Art 12. Excepcionalmente e, desde que devidamente e tecnicamente justificado, o agente fiscal poderá aplicar valor de multa diferente do disposto nesta Instrução Normativa, caso constatado que os valores previstos não condizem com a realidade dos fatos.

Art. 13 Esta Instrução Normativa refere-se exclusivamente à sanção administrativa de multa, sem prejuízo da aplicação de demais de sanções administrativas, civil ou penal, se couber, ou por eventuais danos ambientais e sua obrigação de reparação.

Art. 14 A valoração das multas abordadas nesta Instrução Normativa refere-se apenas às infrações administrativas tipificadas no art. 138, inciso XIII e XXIII da LC nº 29/96 e não exime a apuração de outras infrações por danos ambientais porventura ocasionados decorrentes destas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O encaminhamento das infrações administrativas constatadas à UNF para adoções das medidas cabíveis não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental na UAT.

Art. 16 A tramitação do Processo Administrativo Ambiental para apuração de infrações ambientais seguirá a INSTRUÇÃO NORMATIVA SAMA Nº 005/2021, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

Potencial Poluidor	Porte			
	Inferior (AuA)	P	M	G
P	1	2	3	4
M		5	6	7
G		8	9	10

Quadro 1 – Classes das atividades e empreendimentos, de acordo com o porte e potencial poluidor

**ANEXO II - LISTAGEM DAS INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE
MULTA CONFORME ART. 7º, INCISO I**

Em fase de instalação	
a	Obras já iniciadas, sem LAP e LAI ou AuA.
b	Obras já iniciadas, detentor de LAP, dentro do seu prazo de vigência, sem LAI.
c	Obras já iniciadas, detentor de LAP vencida, e ainda, sem LAI.
d	Obras já iniciadas, detentor de LAI ou AuA, vencida, necessitando de maior prazo para concluir a instalação do empreendimento.
e	Obras já iniciadas, detentor de LAI ou AuA, porém, em desacordo com as características informadas no processo, ou em relação as condicionantes e restrições contidas na licença.
Em operação	
f	Atividade em operação sem qualquer licenciamento (LAP, LAI e LAO) ou AuA.
g	Atividade em operação, detentor de LAP vencida.
h	Atividade em operação, detentor de LAP ou LAP com dispensa de LAI, dentro do prazo de vigência.
i	Atividade em operação, detentor de LAI, independentemente de vencido ou não o prazo de vigência, sem LAO.
j	Atividade em operação, detentor de LAI, independentemente de vencido ou não o prazo de vigência – sem LAO. Requerendo ampliação ou mudanças nas características do empreendimento, não alterando as características autorizadas na LAP.
k	Atividade em operação, detentor de LAI, independentemente de vencido ou não o prazo de vigência – sem LAO. Requerendo ampliação ou mudanças nas características do empreendimento, alterando as características autorizadas na LAP.
l	Detentor de LAO ou AuA, com seu prazo de vigência vencido.
m	Detentor de LAO, realizando alteração ou ampliação sem o devido licenciamento.
n	Detentor de LAO ou AuA, porém atuando em desacordo com as características do empreendimento informadas no processo.
o	Atividade com porte inferior ao caracterizado como "P" conforme Resolução CONSEMA nº 99/17 realizando ampliação (o somatório atinge o porte mínimo para licenciamento trifásico).
p	Atividade autorizada com AuA, realizando ampliação (o somatório dos parâmetros de enquadramento atinge o porte mínimo para o licenciamento trifásico).

Quadro 2 – Fatos que ocasionam infração ambiental decorrentes da ausência de licenciamento ambiental

ANEXO III – VALORES DE MULTAS

Classe da atividade ou empreendimento	A Valor da multa (UPM)	B Valor da multa (UPM)	C Valor inicial da multa (UPM)
1	25	5	5
2	30	6	10
3	35	7	15
4	40	8	20
5	50	10	25
6	60	12	30
7	70	14	35
8	80	16	40
9	90	18	45
10	100	20	50

Quadro 3 – Dosimetria dos valores de multas